



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Ementário Temático

**Arrecadação e gastos ilícitos
de recursos (Art. 30-A da Lei
9.504/1997)**

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinoco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza

Diretoria Geral

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

Secretaria Judiciária

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de acórdãos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

Joana D'arc Crispim dos Santos

Nota: Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2013, organizadas por assunto.

Atualizado até 08 de julho de 2022.

Sumário

ASPECTOS PROCESSUAIS	3
<i>AGRAVO REGIMENTAL.....</i>	<i>3</i>
<i>AÇÃO CAUTELAR – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.....</i>	<i>4</i>
<i>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</i>	<i>4</i>
<i>EXTINÇÃO DO PROCESSO COM/SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO</i>	<i>6</i>
<i>LEGITIMIDADE.....</i>	<i>7</i>
<i>ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO</i>	<i>8</i>
<i>INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA</i>	<i>9</i>
<i>CERCEAMENTO DE DEFESA</i>	<i>16</i>
<i>TERMO INICIAL E/OU FINAL PARA A PROPOSITURA DE REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A</i>	<i>20</i>
DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ALÉM DO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE DOLO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO	23
DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE, UTILIZADA COMO "LARANJA" A FIM DE OCULTAR O VERDADEIRO DOADOR.....	25
EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO	25
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	26
IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO.....	27
INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90..	34
RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO PRATICADO	35

ASPECTOS PROCESSUAIS

Agravo Regimental

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97). AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 19 DA RESOLUÇÃO TSE N. 3.478/2016. DESCABIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUBMISSÃO DA LIMINAR PROFERIDA AO COLEGIADO (ART. 28, § 4º DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 67, IX DO REGIMENTO INTERNO DO TRE-RN). SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO DE CANDIDATO ELEITO. INVIABILIDADE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA VONTADE POPULAR. DECISÃO LIMINAR NÃO RATIFICADA PELO COLEGIADO.

Não cabe qualquer recurso contra a decisão interlocutória ou despacho, por força do art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/2016, que trata da representação por arrecadação e gastos ilícitos de recursos.

Somente é dado ao juiz retratar-se da decisão diante da interposição de agravo válido (art. 253 do Regimento Interno do TRE-RN), não sendo possível proferir decisão de reconsideração na hipótese em que o recurso sequer é conhecido.

O Código Eleitoral demanda pela decisão Colegiada em sede de ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas (art. 28, § 4º do Código Eleitoral), de forma que há de ser submetida a decisão de suspensão de liminar ao Colegiado, na forma do art. 67, IX, do Regimento Interno do TRE-RN.

A desaprovação das contas não enseja o afastamento automático do direito ao exercício do mandato eletivo conquistado nas urnas, afigurando-se prematura a concessão de liminar para suspender a diplomação do candidato eleito, e, conseqüentemente, a sua posse no cargo, por militar em seu favor a presunção de legitimidade da vontade popular, devendo eventuais indícios de irregularidades nas suas contas de campanha serem apuradas em ação eleitoral ordinária, mediante cognição exauriente.

Não ratificada decisão liminar submetida, de ofício, a referendo da Corte.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 060162796, Acórdão de 23/01/2019, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, Rel. Designado Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 30/01/2019, págs. 2/3).



AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. ART. 19, CAPUT, DA RESOLUÇÃO/TSE nº 23.478/2016. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. MEDIDA LIMINAR. ART. 28, § 4º, DO CE. ART. 67, IX, DO RITRE. REPRESENTAÇÃO QUE PUGNA PELA NEGAÇÃO/CASSAÇÃO DO DIPLOMA. APRECIÇÃO PELO COLEGIADO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. FATOS APRECIADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA COM RESSALVAS. COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIA EM LIMINAR. IRREGULARIDADES QUE NÃO CONSUBSTANCIAM DE PLANO CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS SUFICIENTES A NEGAR O DIPLOMA. ART. 22 DA LC 64/90. RITO QUE NÃO COMPORTA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A ALCANÇAR O DIPLOMA ANTES DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA SENTENÇA. ART. 257, § 2º, CEINTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA. RESGUARDO AO MANDATO. SUSPENSÃO DE DIPLOMAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR NÃO RATIFICADA. DIPLOMAÇÃO IMEDIATA DA REPRESENTADA

1. Considerando que a decisão agravada tem natureza interlocutória, o conhecimento do presente agravo regimental encontra óbice no art. 19, caput, da Resolução/TSE nº 23.478/2016. Destarte, por falta de pressuposto intrínseco do cabimento do recurso, não deve ser conhecido.

2. Com fundamento no art. 28, § 4º do Código Eleitoral, segundo o qual ações que importem perda de diplomas demandam decisão colegiada, considerando o art. 67, IX, do Regimento Interno deste Tribunal, e ainda que a inicial da representação ora apreciada pede a negação ou cassação do diploma da representada, deve ser submetida ao Colegiado a apreciação da matéria ora agravada para fins de ratificação ou não da decisão liminar atacada.

3. Segundo o art. 300, caput, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

4. Na espécie, não resta evidenciado o *fumus boni iuris*, uma vez que a candidata teve as contas de sua campanha eleitoral aprovadas com ressalvas por esta Corte que, analisando os mesmos fatos que dão suporte à medida liminar ora questionada, ali entendidos como irregularidades na prestação de contas, expressamente consignou que "(...) as falhas detectadas pelo órgão técnico não comprometem a

regularidade e legitimidade das contas prestadas, acarretando apenas a ressalva das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017."

5. No tocante à natureza das falhas, importante destacar que o vício apontado na prestação de contas que tem o condão de impor a penalidade prevista no §2º do art. 30-A deve ser analisado pelo órgão julgador sob a ótica da soberania do voto popular, sobretudo em sede de cognição sumária, quando ainda não se oportunizou a outra parte contestar os fatos que lhe são imputados.

6. O rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 não prevê a possibilidade de antecipação de tutela ou de medidas assemelhadas, com o fito de alcançar de imediato o diploma do candidato, antes mesmo da instrução processual e da sentença. Precedentes do TSE.

7. A partir de uma interpretação finalística do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, a se concluir que o legislador buscou resguardar o mandato concedido soberanamente pelo povo, mais razão ainda para resguardá-lo quando a medida baseia-se em juízo perfunctório, sendo decorrência óbvia a impossibilidade de suspensão de diplomação com base em elementos indiciários, sem comprovação robusta e sem observância às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Medida liminar não ratificada, devendo ser expedido, de imediato, o diploma da representada.

(AGRAVO REGIMENTAL nº 060162614, Acórdão de 23/01/2019, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/02/2019, pág. 3)



Ação cautelar – Produção antecipada de provas

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. REDE SOCIAL. INSTAGRAM. POSSIBILIDADE. ART. 22 DA LEI Nº 12.965/2014. MARCO CIVIL DA INTERNET. REQUISITOS. ILÍCITOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. FUNDADOS INDÍCIOS E UTILIDADE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO PERÍODO. URL'S ESPECIFICADAS. NÚMERO DO IP DAS CONEXÕES. FORNECIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de ação preparatória que aponta a existência de indícios da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei das Eleições, abuso de poder político/econômico (art. 22 da LC nº 64/90), bem como a realização antecipada de gastos eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Ao se considerar que o representante do parquet eleitoral busca obter tão somente os IPs das conexões utilizadas para realizar as postagens em rede social, elencadas na exordial e nas razões recursais, visando identificar o usuário responsável por publicações previamente delimitadas, informação imprescindível para a investigação de suposta prática de ilícito eleitoral, é imperioso reconhecer a preponderância do interesse público na espécie, mormente quando se observa que os perfis investigados pertencem à prefeitura municipal e à sua atual gestora, candidata à reeleição no último pleito municipal.

Acerca do fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet, a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu art. 22, faculta à parte interessada em formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao Judiciário os aludidos registros, desde que preenchidos alguns requisitos, a saber: i) fundados indícios da ocorrência do ilícito; ii) justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e iii) período ao qual se referem os registros.

Uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 22 da Lei nº 12.965/2014, reproduzidos no art. 40 da Resolução/TSE nº 23.610/2019, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida, com vistas à produção antecipada de prova que venha a subsidiar eventual ação eleitoral para apuração de ilícitos eleitorais previstos no arts. 30-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Conhecimento e provimento do recurso para deferir a liminar requerida e determinar o processamento do feito.

(RECURSO ELEITORAL nº 060008570, Acórdão de 07/12/2020, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/12/2020, págs. 2/3)



Embargos de Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS E OMISSÃO DE DESPESAS - ART. 275 DO CÓDIGO

ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OMISSÃO - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - NOVO JULGAMENTO - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo. No caso em análise, inexistiu omissão ou contradição a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.

Ao contrário do que alega o embargante, houve sim, no acórdão embargado, o enfrentamento das questões alusivas à fragilidade do arcabouço probatório para fins de caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

De fato, restou assentado no julgamento do presente recurso que somente uma nota fiscal foi emitida em nome do candidato embargado, discutindo-se quanto à regularidade do procedimento adotado pelo posto de combustíveis para vinculação de diversos cupons fiscais de terceiros àquela nota fiscal apenas para viabilizar a sua emissão no dia anterior à realização da carreata.

De igual maneira, revela-se descabido o intento do embargante de, a título de omissão, obter a modificação do julgado com base em conjectura consistente na alegação de que o embargado teria conhecimento dos supostos abastecimentos não declarados, pois seria o seu irmão o responsável pela liberação junto ao posto de gasolina.

Na verdade, a pretexto da existência de omissão, o embargante busca rediscutir o entendimento firmado por esta Corte, quanto à interpretação dos fatos e à valoração da prova acostada aos autos, para fins de caracterização da alegada captação ilícita de recursos e omissão de gastos de campanha, questões já suficientemente enfrentadas quando do julgamento do feito. Em rigor, o caso sob exame evidencia nítida intenção de obtenção de novo julgamento da causa, hipótese naturalmente incompatível com a estreita e vinculada via dos embargos de declaração, meio processual inviável à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

Conhecimento e desprovemento dos embargos.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600063-24, Acórdão de 09/06/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/06/2022, págs. 09/11).



ELEIÇÕES 2016. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. PRIMEIROS EMBARGOS. PRETENSÃO MODIFICATIVA. OMISSÕES. REJEIÇÃO. TEMAS SUFICIENTEMENTE ANALISADOS. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. PRETENSÃO INFRINGENTE. PREMISA EQUIVOCADA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE EQUÍVOCO MANIFESTO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE PLANO ("PRIMA OCULI"). IMPEDIMENTO DE REEXAME DA MATÉRIA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Previstos no art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, cabível apenas para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos estreitos limites traçados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil (ED nº 425-17/Itajá, j. 21.9.2017, de minha relatoria, DJe 22.9.2017).

- Embargos Declaratórios da Coligação "VITÓRIA DO POVO" e de ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA (na origem, demandantes).

2- Não há omissão quanto à análise da imputação de abuso de poder econômico com base em supostas irregularidades na captação e/ou gastos de campanha. Tal tema foi debatido em ponto não divergente do voto vencido, no qual Sua Excelência o Relator considerou inócua o aventado abuso de poder, consignando, inclusive, a absoluta inexistência de elementos de prova aptos a confirmar a contratação de pessoal, cuja não contabilização na prestação de contas se aponta como causa de pedir das pretensões autorais ancoradas no art. 22 da LC nº 64/90 e no art. 30-A da Lei 9.504/97 (vide fls. 760/761).

3- De igual sorte, o acórdão embargado não se quedou omissa quanto à análise do abuso de poder fundado na (reconhecida) prática da conduta vedada prevista no § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, uma vez que assentou, sem qualquer divergência, a inaptidão da conduta para ensejar a cassação dos diplomas e a sanção de inelegibilidade dos investigados (vide notas de julgamento - fls. 762 a 768). Além disso, é de intuitiva percepção que, ao fixar a multa pecuniária em seu patamar mínimo, o acórdão embargado, por via de consequência, firmou a ausência de gravidade da aludida conduta vedada, tornando inócua a pretensão condenatória pela prática de abuso de poder fundada nos mesmos fatos (inteligência do art. 489, § 3º, do CPC)

- Embargos de declaração opostos por IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS e JOÃO PAULO BORJA FLORENTINO.

4- Com efeito, a excepcional alteração de julgado na estreita via dos embargos de declaração, por intermédio da concessão de efeitos infringentes, somente se viabiliza como consequência lógica e necessária da extirpação de manifesta premissa equivocada adotada pelo órgão julgador, caracterizada por erros graves na análise dos fatos ou na aplicação do direito tão acentuados e evidentes que o reparo não reclame um verdadeiro reexame (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. Vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Livro digital. vol. III. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1.331)

5- Na hipótese, todavia, a pretexto de corrigir premissa equivocada, intenciona-se, em verdade, o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado, providência que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional (ED-AgR-REspe nº 82-08/PB, j. 23.5.2017, rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.6.2017).

6- Conhecimento e desprovimento de ambos os embargos de declaração.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em RECURSO ELEITORAL nº 99-14, Acórdão de 24/04/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de justiça eletrônico, de 25/04/2018, págs. 4/5 e republicado no Diário de Justiça de 26/04/2018, págs. 2/3)



Extinção do processo com/sem resolução de mérito

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECURSO DO PRAZO. EC Nº 107/2021. ÚLTIMA HORA. ALEGAÇÃO DE TENTATIVA DE PROTOCOLO. AUSÊNCIA DE INDISPONIBILIDADE DO PJE. CERTIDÃO. NÃO COMPROVADA A FALHA NO SISTEMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Cinge-se a controvérsia à extinção do processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito de ação, ante o escoamento do prazo para ajuizamento da representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições.

É cediço que a Emenda Constitucional nº 107/2020, elaborada em decorrência da pandemia da Covid-19, alterou as datas relacionadas às Eleições Municipais de 2020, inclusive quanto ao prazo para propositura da aludida representação especial, fixando para tal a data-limite de 01 de março de 2021 (Art. 1º, § 3º, II).

À luz das normas aplicáveis à espécie, resta claro que o prazo para a propositura da representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 findava-se às 23h59min do dia 1º de março de 2021. No caso sob exame, a ação do recorrente foi apresentada tão somente à 0h18min do dia 2 de março de 2021. Logo, considerando que o ajuizamento se deu após o decurso do prazo legal, afigura-se inequívoca a intempestividade.

A prova colacionada pelo recorrente não comprova a aludida indisponibilidade do PJe. Ao se assistir os vídeos anexados, cuja gravação foi iniciada às 23h59min, faltando apenas alguns segundos para o escoamento do prazo, não é possível se observar nenhuma mensagem de erro ou falha do sistema eletrônico. Demais disso, tampouco se pode afirmar ter havido "travamento" do sistema ou exagerada demora na finalização do protocolo, haja vista que os vídeos retratam curtíssimo intervalo de tempo de apenas 1 minuto (das 23h59min até 00h).

Por outro lado, a Magistrada sentenciante, no intuito de afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de problemas técnicos, fez juntar aos autos a certidão de indisponibilidade do PJe-1º Grau (ID 10624438), cujo teor faz saber que o aludido sistema somente apresentou intercorrências em seu funcionamento no período compreendido entre 09h58min30s e 10h23min53s do dia 1º de março de 2021.

Portanto, tendo em vista que a indisponibilidade ocorreu apenas no período da manhã e por intervalo de tempo inferior a 60 minutos, e ainda considerando que o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada indisponibilidade do sistema da Justiça Eleitoral na última hora do prazo legal, resulta descabida, por absoluta falta de amparo legal, a hipótese de prorrogação de prazo processual, nos exatos termos do que restou corretamente assentado na decisão recorrida.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600028-27, Acórdão de 15/03/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/03/2022, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. LIDE PROPOSTA NO PRAZO DE 15 DIAS DA DIPLOMAÇÃO. PLEITO MAJORITÁRIO. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. INUTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA COMO ÚNICA SANÇÃO POSSÍVEL (§ 2º DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997). IRRELEVÂNCIA DO "NOMEN IURIS" DA AÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DESTE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC). DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Nos termos da jurisprudência, a possibilidade de apuração sob a ótica do abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) da conduta consistente na captação e/ou no dispêndio ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997) - em ordem a justificar a aplicação da sanção de inelegibilidade somente se viabiliza quando deduzida em juízo até a data da diplomação. Perdida tal oportunidade, a imputação de fatos desse jaez, embora ainda possa ser deduzida em sede de ação própria intentada em até 15 (quinze) dias desse marco temporal, somente rende ensejo à cassação do diploma, motivo pelo qual é de rigor extinguir sem resolução de mérito a demanda proposta em desfavor de candidatos não eleitos (e sem diplomas), dada a manifesta inutilidade do provimento nela buscado (ausência de interesse de agir).

2- A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral: RO nº 1.453/PA, j. 25.2.2010, rel. Min. Felix Fisher, DJe 5.4.2010; AgR-RMS nº 53-90/RJ, j. 29.4.2014, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 29.5.2014; REspe nº 1-63/PR, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 2.2.2017.

3- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 3-93, Acórdão de 26/07/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/07/2018, págs. 2/3)



Legitimidade

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. VEREADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(...)

A sanção prevista para a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos é apenas a negativa ou cassação do diploma. Há ilegitimidade passiva, portanto, dos candidatos não eleitos no pleito majoritário, uma vez que não estão sujeitos à penalidade prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Persistência do interesse processual do candidato eleito vereador para figurar no polo passivo.

Para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados. Não sendo juntados documentos nem requerida a produção de prova pelo demandante, constata-se a fragilidade probatória, com a consequente improcedência da representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-81, Acórdão de 26/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2018, págs. 9/10)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AD CAUSAM, DECADÊNCIA E PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

A regra específica de legitimidade ativa para propositura da representação fundada na infração do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, dispõe que tanto os partidos políticos como as coligações, são legitimados para propor ações com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na arrecadação e despesas de campanha.

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 1713, Acórdão de 21/10/2014, Rel. Juiz Sergio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2014, pág. 11).



Ilegitimidade ativa ad causam do candidato

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO ROL DO ART. 30-A COMO LEGITIMADO. ROL TAXATIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER. GASTOS DE CAMPANHA IRRISÓRIOS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE. USO DE ADESIVOS SEM IDENTIFICAÇÃO. AFRONTA À NORMA DO ART. 38, § 1º DA LEI Nº 9.504/97 c/c ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463. SERVIÇOS DE CARROS DE SOM E LOCUTORES EM COMÍCIOS SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE GASTOS. OMISSÃO DE DESPESA. FATOS ISOLADOS OU DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A partir de uma leitura combinada do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 com o art. 96 da mesma norma, é possível concluir que é taxativo o rol dos legitimados inseridos no bojo do artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, uma vez que traz disposição específica para legitimar, no pólo ativo, o partido político ou a coligação partidária. Precedentes.

Diante da autonomia científica, didática e normativa do direito eleitoral, as ações processuais tipicamente eleitorais (previstas no Código Eleitoral, na Lei das Inelegibilidades e na Lei Eleitoral) fazem parte do microsistema processual eleitoral, com as suas peculiaridades e notas características. Assim sendo, não merece cabimento a ideia de que, aplicando-se subsidiariamente as regras do processo coletivo, o Ministério Público poderia assumir o seu lugar no polo ativo da ação.

No caso dos autos, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do candidato para ingressar com a presente ação, no tocante ao fundamento do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, devendo o processo prosseguir relativamente ao fundamento do abuso de poder.

Em relação à despesa declarada com combustível, não havendo prova do itinerário dos veículos, como foram usados durante a campanha, ou qualquer outro elemento seguro, não é possível concluir que os gastos declarados não foram condizentes com o uso dos veículos.

O candidato não é obrigado a declarar em sua prestação de contas gastos com todos os veículos que participaram de carreata em seu favor, notadamente por ser possível que o eleitor realize ele próprio gastos com a campanha de candidato de sua preferência até o limite de previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução/TSE nº 23.463, não estando sujeito à contabilização.

As falhas identificadas (uso de adesivos em sua campanha sem identificação do candidato e prestador de serviços e utilização de serviços de carros de som e locutores em comícios sem a correspondente declaração de gastos), embora configurem irregularidades na campanha do recorrido, não são capazes de caracterizar o abuso de poder econômico, por ter sido fatos isolados ou de somenos importância.

Na espécie, não é razoável reconhecer abuso de poder econômico pelo uso irregular de três adesivos, além dos dois carros de som e paredões que transitaram, comprovadamente, em uma única carreata.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 80192, Acórdão de 09/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2017, págs. 04/05)



Inexistência de prova robusta

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - GASTO ILÍCITO DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - DESPESAS DE CAMPANHA - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO PARA O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - APÓS A ELEIÇÃO - IRREGULARIDADE CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - BEM JURÍDICO NÃO AFETADO - PRECEDENTES - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O tema posto em discussão nestes autos diz respeito à alegação de gasto ilícito de campanha, supostamente promovido pela recorrida Maria Dyana Silva de Lira, candidata eleita para o cargo de Vereadora do município de Macau/RN nas eleições municipais de 2020.

A recorrente, irresignada com a sentença por meio da qual o Juízo de primeiro grau entendeu ausente a gravidade da irregularidade contábil para fins de cassação de diploma, interpôs recurso, aduzindo que o gasto ilícito com serviços advocatícios, no valor de R\$ 3.500,00, estaria efetivamente demonstrado nos autos, sendo impositiva a penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Nada obstante a irregularidade contábil verificada no processo de prestação de contas tenha sido suficiente para ensejar a sua desaprovação e a devolução ao erário dos recursos públicos empregados, é forçoso reconhecer que a falha em apreço se revela sem relevância e gravidade capaz de comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, quais sejam, a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito. É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que a conduta tipificada no artigo 30-A da Lei das Eleições não alcança toda e qualquer irregularidade contábil verificada na prestação de contas de campanha, pois, na verdade, destina-se a coibir a prática de infrações mais sérias, com amplo potencial para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral e na correlação de forças entre os candidatos.

No caso vertente, como bem esmiuçou a decisão atacada, a irregularidade sequer ocorreu no curso da campanha, tendo se materializado após a data da eleição, com o pagamento com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha do escritório de advocacia encarregado do processo de prestação de contas da recorrida. Demais disso, inexistiu prejuízo à atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada e também não foi verificada nenhuma irregularidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato.

Convém ainda destacar que, para a caracterização da prática tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, é essencial a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, determinando que a sanção de cassação do diploma deva ser proporcional à gravidade da conduta imputada. Essa prova, decididamente, não existe no caso sob exame.

A esse respeito, o TSE é firme no sentido de que, para a procedência do pedido, "imprescindível a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da severa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade, devendo-se atestar a gravidade dos fatos e a relevância jurídica da conduta diante dos caros interesses jurídicos envolvidos, como a capacidade eleitoral passiva do candidato e a soberania do voto popular" (AgR-AI 3-57, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. em 25/02/2021, Publicação DJE 12/03/2021).

Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos qualquer prova a demonstrar, de forma incontestável, a prática, pela recorrida, de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600025-72, Acórdão de 24/05/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2022, págs. 05/06).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - AÇÕES CONEXAS - JULGAMENTO EM CONJUNTO - ELEIÇÕES 2020 - GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - PRELIMINAR - EMENDA À INICIAL - FATOS NOVOS - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - COMPRA DE COMBUSTÍVEIS - OMISSÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Compulsando os autos, observa-se que no ajuizamento da representação nº 0600062-39, ocorrido em 25 de fevereiro de 2021, o Ministério Público Eleitoral imputou ao representado o recebimento de doação estimável em dinheiro de pessoa jurídica, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e a omissão de gastos com combustíveis de veículos não vinculados à sua campanha eleitoral em dias anteriores ao evento de carreta por ele organizado para a data de 14/11/2020, contabilizando 71 cupons fiscais de abastecimentos omitidos no valor total de R\$ 2.998,23 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), ensejando "a conclusão de que a distribuição de combustível não foi feita com destinação para o evento, mas sim, de forma indiscriminada aos eleitores, em forma de benesse" (ID 10630073 - REL nº 0600062-39).

Após, em 12 de março de 2021, o representante do parquet eleitoral peticionou nos mesmos autos (ID 10630094), expondo ter obtido o resultado de uma diligência que se encontrava pendente junto à Secretaria Estadual de Tributação - SET, na qual alegou ter detectado a ocorrência de abastecimentos em nome do representado em quantidade muito superior àquela previamente informada quando da propositura da ação.

Assiste razão ao recorrido quando afirma que os fatos deduzidos na petição de ID 10630094 se constituíram em aditamento da petição inicial com a ampliação da causa de pedir, haja vista ter trazido à apreciação do Poder Judiciário fatos novos, não narrados na petição inicial, ainda que guardem evidente similitude com os ali descritos. Esta própria Corte Regional já reconheceu que, "nos termos da jurisprudência do TSE, somente não se admite a emenda da petição inicial caso tal providência ocorra após o prazo para o ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência, que, no caso da AIJE, é a data da diplomação". (AgReg nº 13407, Acórdão nº 407/2016 de 26/09/2016, Relator Alceu José Cicco, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2016, Página 3).

Saliente-se que os fatos narrados na petição de emenda do Ministério Público tampouco constaram da petição inicial apresentada tempestivamente nos autos conexos do REI nº 0600063- 24, proposta pelo diretório municipal do PSOL, de modo que também por essa via se evidencia óbice intransponível ao seu conhecimento por esta Justiça Especializada. Preliminar acolhida parcialmente.

Mérito.

Compulsando as exordiais de ambas as representações, é possível sintetizar as imputações nos seguintes termos: i) captação ilícita de recursos, mediante o recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, caracterizada pela cessão de 10 camisas, no valor total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), feitas por Maria do Socorro de Queiroz dos Santos, costureira e sócia da empresa Maryellem Confecções e Fardamentos Ltda. ME; e ii) gastos ilícitos de recursos relativos ao abastecimento de veículos no período da campanha e que não foram declarados na prestação de contas de campanha do representado, no total de R\$ 2.998,23 (dois mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos).

Saliente-se que sobre o capítulo da decisão que afastou a imputação de recebimento de doação estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, não houve a interposição de recursos em nenhum dos processos.

Nada obstante o arcabouço probatório contenha, além de cópia da prestação de contas de campanha do recorrido, documentação que supostamente atestaria o gasto não declarado com combustíveis, insta ponderar que a forma de emissão dos aludidos documentos fiscais lança sérias dúvidas quanto à veracidade das informações ali contidas, sobretudo em face da manifesta desorganização contábil do posto de combustíveis contratado, circunstância corroborada pelo depoimento da responsável pelo setor financeiro do posto.

Em audiência, a testemunha Marlene dos Santos confirmou em juízo as declarações prestadas anteriormente na Promotoria Eleitoral daquela ZE, afirmando que os cupons fiscais relativos aos abastecimentos promovidos pelo recorrido seriam aqueles entregues naquela oportunidade, esclarecendo, também, que a nota fiscal entregue ao candidato foi emitida no dia 13/11/20 (sexta-feira), tendo em vista sua necessidade do documento fiscal para a prestação de contas, e que, em função da impossibilidade de emissão de nota fiscal de pré-venda de combustível, foi atrelada, naquele momento, a cupons fiscais de terceiros, emitidos em dias anteriores, os quais somados correspondiam ao valor contratado pelo candidato e, depois, foram emitidos os cupons fiscais corretos dos abastecimentos contratados.

Outro ponto que chama a atenção é que os recorrentes não apontaram concretamente um único eleitor que tenha se beneficiado pelo suposto abastecimento ilícito, anterior ao dia 14 de novembro e supostamente omitido na prestação de contas. A única testemunha inquirida em Juízo foi a Sra. Marlene dos Santos, responsável gerencial do Posto Pinheiro Borges.

Os únicos abastecimentos individualizados nos autos são aqueles elencados pelo próprio recorrido, no total de 71, realizados no dia 14 de novembro e autorizados a abastecer em função da participação na carreta que se realizaria naquela data, os quais foram pagos através da nota fiscal de nº 002549, mediante transferência bancária, no valor de R\$ 3.002,98 (REI 0600062-39 - ID 10630114 a 10630118), sendo esta última informação inclusive confirmada pela testemunha quando afirma que o pagamento ocorreu no início de dezembro/20 e por meio de TED.

Ademais, a título de reforço argumentativo quanto à conclusão adotada pela Magistrada sentenciante sobre a desorganização contábil do posto onde realizado os abastecimentos, é que na própria nota fiscal de nº 002549, apresentada pelo recorrido como sendo aquela que corresponde aos abastecimentos por ele quitados (ID 10630114 e 10630115), é informado o CNPJ relativo a outro candidato (CNPJ nº 25.804.346/0001-73), e não o CNPJ do ora recorrido (CNPJ nº 38.685.591/0001-50).

É assente o entendimento segundo o qual o ônus da prova em ação fundada no art. 30-A da Lei 9.504/97 - assim como sucede em todas as outras demandas de natureza sancionatória e que podem acarretar a cassação ou negação do registro ou diploma - compete inteiramente ao autor da representação.

Por tudo que dos autos consta, é forçoso reconhecer pairar ainda elevado grau de incerteza quanto à imputação de omissão de gastos de campanha ao recorrido, ante a manifesta desorganização e descontrole do posto de combustíveis contratado, notadamente no lançamento e registro dos cupons fiscais emitidos

em relação às despesas efetivamente contratadas pelo recorrido, atrelando na nota fiscal do candidato cupons referentes a abastecimentos de terceiros sem qualquer vinculação com os fatos aqui discutidos. Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos prova robusta que demonstre de forma incontestável, a prática, pelo recorrido, de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

Conhecimento e desprovimento dos recursos.

(RECURSO ELEITORAL nº 06000062-39, Acórdão de 12/05/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2022, págs. 02/05).

No mesmo sentido:

(RECURSO ELEITORAL nº 06000063-24, Acórdão de 12/05/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/05/2022, págs. 07/11)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. CARGOS. PREFEITO E VICEPREFEITO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUTODOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS POR DEPÓSITO BANCÁRIO, SEM OBSERVÂNCIA À REGRA PREVISTA NO § 1º DO ART. 21 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. POSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA FONTE LÍCITA DOS RECURSOS NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em representação por captação ou gastos ilícitos de recursos.

2. A captação ilícita de recursos prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, apurada em representação sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n.º 64/90), consiste tanto na arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas) como no recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral. Esse ilícito eleitoral visa resguardar a lisura, higidez e transparência das campanhas, no que se refere à movimentação de recursos em prol de candidaturas, com vistas a assegurar a igualdade de meios entre os candidatos, exigindo para sua configuração, a gravidade dos fatos no contexto da campanha eleitoral. De acordo com a Corte Superior Eleitoral, "Para a configuração do ilícito do 30-A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente - marcada pela má-fé - para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente." (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060146861, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 15/04/2021). Nesse mesmo sentido, citem-se os seguintes julgados deste Regional: TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060000104, rel. Fernando de Araujo Jales Costa, DJE 16/11/2021; TRE/RN, Representação nº 060162966, rel. Erika de Paiva Duarte Tinoco, DJE 15/03/2021.

3. Na espécie, a controvérsia instaurada nesta demanda eleitoral reside em saber se a doação de recursos financeiros próprios efetivada por um dos recorridos, no valor de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), mediante depósito bancário identificado, sem observância ao procedimento estabelecido no § 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, enquadra-se na captação ou gastos ilícitos de recursos encartada no art. 30-A da Lei das Eleições.

4. In casu, conquanto inobservado formalmente o § 1º do art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, não restou inviabilizado o rastreamento da origem dos recursos obtidos mediante o depósito bancário ora impugnado, já que os representados, ora recorridos, demonstraram, tanto em sede de prestação de contas de campanha quanto nesta representação, ter sido a receita proveniente de conta poupança de titularidade do candidato Francisco Ronaldo de Souza, a qual, constituída a partir da economia dos rendimentos obtidos no cargo de prefeito municipal por ele ocupado, restou devidamente declarada no registro de candidatura e na declaração para fins de imposto de renda.

5. O fato de o valor captado mediante o aludido depósito bancário superar em 980,08% (novecentos e oitenta vírgula oito por cento) o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), ou ainda corresponder a um montante significativo, em termos percentuais (35%), frente ao total de recursos arrecadados pela candidatura, como arguido nas razões recursais, não possui relevância para o desfecho da presente querela, posto que não obstado, no caso concreto, o conhecimento da fonte lícita da receita por ele arrecadada, a afastar a gravidade necessária à configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97. De igual forma, embora o recurso tenha efetivamente sido utilizado no pagamento de diversas despesas contraídas em favor da campanha eleitoral, como pontuado nas razões recursais, tal fato em nada interfere na caracterização do ilícito em exame, pois, não se tratando de recurso de origem não identificada, não havia impedimento quanto à sua aplicação na quitação de gastos contratados em favor da

candidatura, disso não resultando em qualquer mácula relativamente à lisura, higidez e transparência da campanha eleitoral.

6. Vale salientar que, malgrado não exista vinculação entre o resultado da prestação de contas de campanha e a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, por corresponderem a âmbitos de análise diversos, a autodoação financeira mediante depósito bancário aqui impugnada também foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento das contas de campanha dos recorridos, relativamente aos cargos majoritários postulados nas Eleições 2020, oportunidade em que a falha ocasionou a aposição de mera ressalva na escrituração de campanha.

7. No que se refere ao precedente invocado pelo recorrente, alusivo à Representação n.º 0601627-96.2018.6.20.0000, cujo acórdão prolatado por este TRE fora confirmado pelo TSE em sede de recurso ordinário eleitoral, há de ser feito um distinguishing entre a situação fática ali apreciada e o caso concreto enfrentado neste feito. Isso porque, na hipótese examinada naquele precedente, "Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha" (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060162796, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 28/10/2020), situação incorrente na espécie, em que foi possível aferir, sem margem para dúvidas, a origem própria e lícita dos recursos angariados pelo recorrido Francisco Ronaldo de Souza, dada a quase imediatidade entre o saque realizado em conta poupança privada de titularidade do candidato e o depósito de mesmo valor efetuado na conta corrente de campanha, consoante realçado em linhas anteriores.

8. Para a configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, cabe ao julgador aferir a gravidade dos fatos e verificar a sua aptidão para malferir a lisura, higidez e transparência da campanha eleitoral, no que se refere à movimentação de recursos em prol da candidatura, de modo que, incorrendo lesão ao referido bem jurídico, por não restar configurada a relevância jurídica da irregularidade ou a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, nos moldes estabelecidos pela jurisprudência eleitoral, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

9. Nessa perspectiva, não estando presentes, na espécie, os elementos necessários à configuração da captação ou gastos ilícitos de recursos prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, é de rigor a rejeição da pretensão de reforma trazida no recurso, com a manutenção da sentença atacada em todos os seus termos.

10. Desprovisionamento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600394-92, Acórdão de 05/05/2022, Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/05/2022, págs. 04/07).



RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - 2020 - CARGO PREFEITO - SUPOSTA OMISSÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 58 FISCAIS NO DIA DA ELEIÇÃO - DEPOIMENTOS DOS FISCAIS - CONFIRMAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA CANDIDATA - PAGAMENTO EM CHEQUES - MODO DE PAGAMENTO QUE DEIXA RASTRO - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ - INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO - IRREGULARIDADE DE NATUREZA FORMAL - VALOR DE PEQUENA MONTA - CAMPANHA MAJORITÁRIA - CASSAÇÃO DO DIPLOMA DAS RECORRIDAS - MOTIVO INSUFICIENTE - EXIGÊNCIA DE ILEGALIDADE QUALIFICADA - MÁCULA DA LISURA DO PLEITO - INOCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO - ILÍCITO SEM RELEVÂNCIA JURÍDICA - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A questão posta à apreciação desta Corte diz respeito à improcedência dos pedidos de condenação das recorridas, candidatas eleitas aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Ielmo Marinho/RN, nas eleições municipais de 2020, pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha, em violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Conforme pontuou a Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação, "Na espécie, de fato, não restam dúvidas de que as candidatas, ora recorridas, omitiram em suas prestações de contas a contratação de 58 (cinquenta e oito) fiscais que trabalharam no dia do pleito nas seções eleitorais, uma vez que tais contratações foram realizadas diretamente pelas próprias candidatas ou pelo representante de suas campanhas, sem qualquer participação ou intermediação dos representantes do partido ou coligação, razão pela qual a obrigação pelo pagamento e, conseqüentemente, pela declaração na respectiva prestação desta despesa era das candidatas".

Em sua minuciosa análise, o Eminentíssimo Magistrado sentenciante consignou, de forma bastante elucidativa, que "Denota-se, a partir do contexto fático e, especialmente, dos depoimentos dos fiscais anteriormente transcritos, que o ilícito praticado pelas representadas traduziu-se em vício de ordem formal, isto é, se caracterizou-se pela omissão dos registros, na prestação de contas, de doações estimáveis em dinheiro dos

"serviços de fiscais" (violação ao disposto no art. 53, I, "b" e "d" da Res. 23.607/2019), e, por consequência, omissão na emissão de recibos eleitorais referente a tais doações (violação ao disposto nos art. 3º, "d", I; art. 7º, I, da Res. 23.607/2019), já que não há, efetivamente, qualquer elemento ou indício nos autos que possam conduzir a conclusão de que tais fiscais receberam, por contabilidade paralela, recursos financeiros além dos R\$ 40,00 (quarenta reais) registrados, fato esse que é suficiente para afastar a tese da representada da existência de "caixa 2" de campanha."

Exsurge da narrativa, renovada agora em sede recursal, aparente confusão promovida pela recorrente, em ordem a afrontar a firme orientação jurisprudencial no sentido de que o julgamento das contas não vincula o exame acerca de eventuais ilícitos cometidos na arrecadação ou nos gastos em campanha, vez que distintos seus objetos e finalidades. A esse específico propósito, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu na linha de que "A prestação de contas de campanha e a ação de investigação judicial eleitoral são ações diversas e o resultado atingido em uma não vincula necessariamente a decisão a ser tomada na outra, não bastando, assim, que as contas tenham sido reprovadas para que se chegue, automaticamente, à aplicação das severas sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97" (TSE, RO 4434-82, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 01/04 /2014). Assim, mais uma vez me filio ao entendimento ministerial quando afirma que "não tem qualquer relevância para o deslinde do presente feito o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600456-92.2020.6.20.0046, no âmbito do qual esse Tribunal reformou a sentença de primeiro grau que havia desaprovado as contas de campanha de ROSSANE MARQUES LIMA PATRIOTA e FRANCISCA SOARES DA SILVA, ainda mais quando se tem presente que tal reforma baseou-se na constatação de que não havia naqueles autos qualquer prova no sentido de que a contratação dos fiscais teria sido levada a efeito pelas candidatas, razão pela qual tal gasto presumia-se realizado pelo respectivo partido político."

Nada obstante a desvinculação entre a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a ação de prestação de contas, cumpre destacar o entendimento a que chegou este Tribunal, justamente julgando recurso interposto por ROSSANE MARQUES LIMA PATRIOTA, por meio do qual a então candidata reeleita pretendia a reforma da decisão que julgou desaprovadas as suas contas de campanha do pleito de 2020, em face da ausência de registro na prestação de contas, seja como receitas estimáveis, seja como gastos financeiros, com relação ao pessoal que teria trabalhado no dia da eleição na função de fiscal de seção eleitoral.

Nessa linha de raciocínio, este Regional reconheceu não haver "dúvidas de que os fiscais são vinculados aos órgão partidários e às Coligações, sendo esses os responsáveis pelo seu credenciamento perante a Justiça Eleitoral, não se podendo imputar ao candidato a obrigação de sua contratação ou registro na prestação de contas como doação estimável. Não existe a figura dos fiscais de candidato. Os fiscais são "de partido ou de coligação". Sendo assim, forçoso reconhecer que, existindo o pagamento pela prestação desse serviço, ele deve ser declarado na prestação de contas de quem efetivamente contratou e pagou pelo serviço. Contudo, em não havendo a comprovação de efetiva contratação e pagamento desse serviço, tal como no caso sob exame, a exigência de contabilização como receita estimável deve ser direcionada ao órgão partidário ou a Coligação, por ser de sua responsabilidade a disponibilização desses agentes." (RE em PC 0600456-92.2020.6.20.0046, Rel. Juiz Geraldo Mota, 08/04/2021).

Ocorre que, agora, o Juízo sentenciante entendeu que restou devidamente demonstrado, a partir dos depoimentos transcritos neste voto, que a contratação dos fiscais foi realizada diretamente pela campanha das candidatas, a elas cabendo o pagamento e, conseqüentemente, o registro de tal despesa em suas prestações de contas, o que, contudo, não ocorreu. Tal irregularidade, segundo Sua Excelência, seria de natureza meramente formal.

Assim sendo, pende ainda, para o deslinde da presente controvérsia, a necessidade de aferir se a natureza do vício apontado na prestação de contas é, de fato, meramente formal - consoante entendimento esposado na sentença - ou se substancialmente ostenta relevância e, via de consequência, comprometeu a higidez e o equilíbrio da disputa eleitoral no município de Ilmo Marinho.

No caso concreto, constata-se que as candidatas efetuaram os pagamentos aos fiscais por meio de cheque. A esse propósito, com razão mais uma vez o Parquet ao dizer que, "conforme cediço, quando o candidato pretende omitir despesas realizadas no transcorrer de sua campanha eleitoral (caixa 2), realizam os respectivos pagamentos, invariavelmente, através de dinheiro em espécie justamente para não deixar "rastro" do seu ilícito proceder. Com efeito, o fato de os fiscais terem sido remunerados através de cheque (e não em "dinheiro vivo") somente reforça que, na espécie, não houve má-fé ou omissão de gastos eleitorais, mas sim mera inconsistência formal quando do registro das respectivas despesas."

Demais disso, tem-se que a falha perpetrada consistiu na contratação de 58 (cinquenta e oito) fiscais pelo valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) cada, configurando despesa no valor total de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). Além do valor ser relativamente baixo no contexto da campanha majoritária municipal, o fato de as candidatas terem registrado o gasto como "ajuda de custo para alimentação e deslocamento", e não como "atuação como fiscal no dia da eleição", poderia levar alguns a entender, não

pela omissão de registro, mas pelo simples equívoco nos respectivos lançamentos. Tal fato, todavia, configuraria, de todo modo, mera irregularidade contábil, e não constituiria motivo suficiente para subsidiar a cassação do diploma das recorridas e, consequentemente, desconstituir-lhes o mandato eletivo conquistado por meio do sufrágio popular. Há de se considerar ainda que a tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, apta a macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pela representante no caso sob exame. Nessa linha intelectual, cumpre anotar, na vertente jurisprudencial traçada pela Corte Superior Eleitoral, que "para a incidência do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, é necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, porquanto a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma" (REspe nº 6- 82/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14/03/2014). Assim sendo, aflora inevitável a conclusão de que a pretensão recursal não deve prosperar, pois a ilicitude constatada apresenta natureza formal e, ainda que considerada conduta reprovável, não se revela, na prática, situação com potencial para causar repercussão na campanha das recorridas ao ponto de desequilibrar o pleito eleitoral. Em rigor, conforme dito em sentença, trata-se de irregularidade de pequena monta, a atrair a incidência da aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação a não incidência da sanção prevista no art. 30-A, §2º da Lei nº 9.504/1997. Desprovemento do recurso. (RECURSO ELEITORAL nº 0600065-06, Acórdão de 26/04/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/04/2022, págs. 06/09).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. DESPESAS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA. CONTRATAÇÃO DE LOCUTOR. INCONSISTÊNCIA SANADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O tema posto em discussão nestes autos diz respeito à alegação de gastos ilícitos de campanha, supostamente promovidos pelos recorridos, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e viceprefeito do município de Parazinho/RN, nas eleições municipais de 2020.

Os recorrentes, irredimidos com a sentença por meio da qual o Juízo de primeiro grau entendeu pela não demonstração das alegações contidas na inicial, interpuseram recurso, aduzindo que os gastos ilícitos de campanha estariam efetivamente demonstrados nos autos, a saber: i) omissão de despesas com a contratação de locutor, o Sr. Sebastião Jacinto da Silva, também incluído no polo passivo da presente ação; e ii) omissão de gastos relativos a fogos de artifício utilizados em atos políticos de campanha.

Cumprido destacar que, para fazer prova de suas alegações, os recorrentes se utilizaram de cópia do processo de prestação de contas dos candidatos ora recorridos (REL nº 0600426- 39.2020.6.20.0052), no qual as contas restaram aprovadas com ressalvas por sentença do Juízo de 1º Grau, decisão essa que foi mantida por esta Corte Regional quando do julgamento do recurso interposto naqueles autos, ante a inexistência de irregularidades graves e insanáveis que pudessem conduzir a sua desaprovação. Ocorre que a aludida sentença foi reformada por decisão deste TRE/RN, quando do julgamento proferido na sessão do dia 08/06/2021, em acórdão, já transitado em julgado, da lavra do ilustre Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, ocasião em que o Tribunal assentou que as falhas remanescentes na escrituração contábil não ostentavam gravidade suficiente a ensejar a desaprovação e, por esse motivo, foram aprovadas com ressalvas.

Da leitura do aludido acórdão sobressai a constatação de que não subsistiu no acervo contábil irregularidades hábeis a comprometer a sua higidez e a sua confiabilidade, haja vista terem sido esclarecidas pelo candidato as inconsistências previamente apontadas. Em relação à primeira falha material, os prestadores de contas acostaram aos autos o termo de doação relativo à prestação de serviços questionada (contratação de locutor) e o respectivo recibo eleitoral, documentos aptos a demonstrar a regularidade da doação de serviços realizada em favor de suas campanhas eleitorais.

No tocante à segunda falha apontada, relativa à omissão de gastos com fogos de artifício utilizados em atos políticos de campanha, tal vício foi afastado quando do julgamento das contas dos então candidatos, uma vez que os recorrentes não lograram êxito em comprovar a realização de tais gastos pelos recorridos.

Para a caracterização da prática tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, é essencial a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, determinando que a sanção de cassação do diploma deva ser proporcional à gravidade da conduta imputada. Essa prova, decididamente, não existe na hipótese dos autos.

Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos qualquer prova que demonstre de forma incontestável, a prática, pelos recorridos, de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504 /97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600090-98, Acórdão de 17/03/2022, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/03/2022, págs. 03/05).



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. FRAUDE NA ARRECADAÇÃO E NOS GASTOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SUBSISTÊNCIA DE UMA IMPROPRIEDADE FORMAL E DUAS IRREGULARIDADES MATERIAIS INEXPRESSIVAS. 2,34% DO TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O tema posto em discussão nestes autos diz respeito à alegação de prática de “caixa 2” e gastos ilícitos de campanha, supostamente promovida pelos recorridos, candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Taipu/RN, nas eleições municipais de 2020.

Os recorrentes, irrisignados com a sentença por meio da qual o Juízo de primeiro grau entendeu pela não demonstração das alegações contidas na inicial, interpuseram recurso, aduzindo que a prática de “caixa 2” e os gastos ilícitos de campanha estariam efetivamente demonstrados nos autos, a saber: i) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos; ii) omissão de receitas estimáveis; e iii) omissão de gastos com transportes em atos eleitorais.

Demais disso, cumpre destacar que, para fazer prova de suas alegações, os recorrentes se utilizaram, única e exclusivamente, de cópia do processo de prestação de contas dos candidatos ora recorridos (REL nº 0600549-55.2020.6.20.0046), no qual as contas restaram desaprovadas por sentença do Juízo de 1º Grau. Ocorre que a aludida sentença foi reformada por decisão deste TRE/RN, quando do julgamento proferido na sessão do dia 08/06/2021, em acórdão, já transitado em julgado, da lavra do ilustre Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, ocasião em que o Tribunal assentou que as falhas remanescentes na escrituração contábil não ostentavam gravidade suficiente a ensejar a desaprovação e, por esse motivo, foram aprovadas com ressalvas.

Da leitura do aludido acórdão sobressai a constatação de que subsistiu no acervo contábil tão somente uma impropriedade formal e duas falhas materiais inexpressivas, haja vista representarem tão somente 2,34% do total de despesas declaradas pelos candidatos.

Demais disso, cumpre consignar que, além das falhas acima relacionadas, os recorrentes ainda arguíram que “nas atividades de campanha a candidatura Representada realizou carreatas na circunscrição Municipal, e observa-se em ambas oportunidades que vários veículos do tipo ônibus e caminhões realizaram o transporte dos candidatos e apoiadores no decorrer dos percursos, embora ausente qualquer declaração de gasto respectivo”.

Verifica-se que se tratam de alegações desprovidas de qualquer substrato probatório. Dito em outros termos, embora os recorrentes venham na presente ação apontar vícios supostamente existentes na prestação de contas dos então candidatos (ora recorridos) que em sua ótica revelariam a existência da conduta ilícita, não se desincumbiram do ônus de comprová-los, na medida em que, sobre essas alegações, nada trouxeram de prova além do já mencionado processo de prestação de contas, sem qualquer outro documento do qual se possa aferir a suscitada ilicitude.

Assim, essas alegações apartadas de provas, mostram-se decerto inábeis à efetiva comprovação da prática, pelos recorridos, da conduta prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, desmerecendo, portanto, guarida tais alegações.

Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos qualquer prova que demonstre de forma incontestável, como exige a jurisprudência, a prática, pelos recorridos, de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 060006688, Acórdão de 03/08/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/08/2021, págs. 02/04).



Cerceamento de defesa

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. CARGO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REPRESENTADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO INSERTO NO ART. 332, § 4º, PARTE FINAL, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE PROCESSUAL.

1. Recurso que discute sentença que julgou liminarmente improcedente representação com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

2. O Código de Processo Civil estabelece no art. 332, aplicável supletivamente ao processo eleitoral (art. 15), o procedimento a ser observado em caso de julgamento de improcedência liminar do pedido. Basta mera leitura do art. 332, § 4º, parte final, do CPC, para se constatar que, interposto recurso eleitoral contra a decisão de improcedência liminar do pedido, sem que ocorra a retratação do magistrado, o órgão julgador deve promover a citação do réu para ofertar contrarrrazões ao apelo, em resguardo aos ditames do contraditório e da ampla defesa.

3. Nos casos de julgamento de improcedência liminar do pedido, a demanda é decidida antes mesmo de ocorrida a citação do réu, pois não há prejuízo que sobre ele recaia com a rejeição da pretensão autoral. Porém, na eventual interposição de recurso contra tal decisum, exige-se a realização da citação do réu, então recorrido, para integrar o liame jurídico processual e, conseqüentemente, poder, se assim desejar, apresentar suas contrarrrazões, sob pena de nulidade, por inobservância a pressuposto necessário à regular constituição da relação processual.

4. Não se trata de simples preciosismo processual. A citação, consoante preconiza o art. 238 da Lei Instrumental Civil, é o ato processual mediante o qual se convoca o réu, o executado ou o interessado para fazer parte da relação jurídica processual. A parte citada, entretanto, pode ingressar no vínculo processual não apenas como réu, mas também como autor ou a qualquer outro título, já que o Código também o permite como mero interessado. A sua importância é tamanha que a sua falta pode acarretar a decretação de nulidade processual, por meio da ação querela nullitatis. Por isso, embora o art. 239 do CPC a dispense na hipótese de improcedência liminar do pedido, o § 4º do art. 332 a exige, para possibilitar a oferta das contrarrrazões. Daí o silêncio eloquente do § 1º do art. 239 do Diploma Processual Civil que não se refere às contrarrrazões de apelo, para o caso do réu comparecer espontaneamente ao feito, ainda que não tenha sido perfectibilizada a sua citação.

5. Na espécie, interposto recurso eleitoral pela parte representante contra a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido com base em decadência, o juízo a quo, ao manter sua decisão, determinou a intimação do recorrido para contrarrrazoar o apelo, o que fora efetivado mediante publicação realizada no Diário de Justiça Eletrônico. Como se vê, não fora observado, no juízo de origem, o procedimento previsto no art. 332, § 4º, parte final, do CPC, que determina, nas hipóteses de recurso contra sentença de improcedência liminar, em que não haja a retratação do julgador, a citação do recorrido para apresentar contrarrrazões, em harmonia com os ditames do contraditório e da ampla defesa.

6. Nessa perspectiva, restando evidenciada, na presente situação, a ofensa aos postulados do contraditório e da ampla defesa, dada a ausência de citação do candidato demandado nesta hipótese concreta, impõe-se a decretação da nulidade do despacho de primeiro grau, com o retorno do feito à primeira instância para fins de citação do recorrido, na forma prevista no art. 332, § 4º, parte final, do CPC.

7. Declaração de ofício de nulidade processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 060005562, Acórdão de 20/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2021, págs. 09/11).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CUMULADO COM CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPOSTOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA CUSTEADOS COM RECURSOS NÃO DECLARADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. GRAVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico cumulado com captação ou gasto ilícito de recursos.

2. A ação de investigação judicial eleitoral visa a apurar eventual prática abusiva no âmbito político, econômico, em relação à disponibilização de veículos ou ao uso dos meios de comunicação social, em

benefício de candidato ou partido político, ocorrida desde antes do período eleitoral até a data da diplomação dos candidatos eleitos. O combate ao abuso do poder econômico ou político ou contra a utilização indevida de veículos ou dos meios de comunicação social colima preservar o equilíbrio entre os candidatos e as agremiações partidárias concorrentes ao pleito e assegurar a legitimidade e a normalidade do processo de escolha eleitoral.

3. Em decorrência do caráter aberto e indeterminado do conceito de abuso de poder, cabe ao julgador, diante do caso concreto, aferir as circunstâncias em que os atos foram praticados para verificar o seu enquadramento como ato abusivo, norteados-se, sobretudo, pela inovação trazida pela LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao inserir o inciso XVI ao artigo 22 da LC nº 64/1990 e estabelecer a necessidade de aferição da gravidade das circunstâncias como requisito necessário à caracterização do ato abusivo. No atinente à comprovação dos ilícitos, a jurisprudência exige a presença de prova segura e inequívoca (o que se convencionou chamar de _prova robusta_), sobre a qual não parem dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias do ato abusivo. Precedente do TSE: Agravo de Instrumento nº 188, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 23/03/2021.

4. A captação ou gasto ilícito de recursos, apurada em representação sob o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC nº 64/90), consiste tanto na arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas) como no recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral. Esse ilícito eleitoral visa resguardar a lisura, higidez e transparência das campanhas, além da igualdade de meios entre os candidatos, exigindo para sua configuração, à semelhança do abuso de poder, a gravidade dos fatos no contexto da campanha eleitoral, sendo desprovido analisar a sua potencialidade para desequilibrar as eleições ou o seu resultado. De acordo com a Corte Superior Eleitoral, Para a configuração do ilícito do 30_A da Lei 9.504/1997 é necessário prova robusta de arrecadação ou dispêndio vedados, com gravidade suficiente _ marcada pela má-fé _ para macular a lisura do pleito e o equilíbrio entre os candidatos. Precedente. (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060146861, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 15/04/2021).

5. No caso em apreço, o recorrente insurge-se contra a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral, sob a alegação de ocorrência de abuso de poder econômico e captação ou gasto ilícito de recursos, por meio de supostos atos irregulares de pré-campanha, consistentes em: a) carreata após a convenção partidária realizada no dia 12/09/2020; b) festa comemorativa ocorrida no dia 18/09/2020, no Largo da Rodoviária de Santo Antônio/RN; e c) participação do investigado em evento político denominado _Encontro das Mulheres_, realizado no dia 26/09/2020.

6. Na espécie, não há nos autos a demonstração de que os recorridos foram responsáveis pelo custeio dos eventos impugnados nesta demanda, não tendo sequer sido quantificados os gastos realizados na implementação dos alegados atos de pré-campanha. De fato, as condutas, hipoteticamente consideradas, em especial a demonstrada carreata realizada no dia da convenção, incidiriam, quando muito, em propaganda irregular, que não é objeto desta demanda, em que se apura o abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 e a captação ou gasto ilícito de recursos prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

7. Quanto ao invocado precedente do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário nº 0601616-19 (DJE 19/12/2019), oriundo de Cuiabá/MT, de relatoria do Min. Og Fernandes, não serve como paradigma para o presente caso, uma vez que, naquele feito, ao contrário deste processo, restou suficientemente demonstrados o abuso de poder econômico e a captação ou gasto ilícito de recursos em benefício da chapa majoritária.

8. Se os fatos alegados na inicial, consistentes no suposto abuso de poder econômico e na captação ou gasto ilícito de recursos, por meio de vultuosos gastos com atos de pré-campanha não declarados à Justiça Eleitoral, efetivamente existiram, as imputadas ilicitudes não se encontram demonstradas nos autos, a ensejar a rejeição da pretensão de reforma trazida com o recurso.

9. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 060033736, Acórdão de 06/07/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2021, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. CHAPA MAJORITÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO DE CANDIDATO ELEITO. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 enfoca a higidez e a lisura da campanha política, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
- Não merece acolhida a tese de indeferimento da inicial, já que o julgamento da prestação de contas pela aprovação com ressalvas, não tem o condão de, por si só, obstar ou condicionar o resultado da ação por ilicitude na captação de recursos ou gastos de campanha, haja vista a possibilidade de eventuais indícios de irregularidades, constatados em sede de prestação de contas, serem apurados com maior profundidade na representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que, por seguir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, permite uma ampla instrução probatória, ao contrário do que ocorre no processo de prestação de contas, cuja a fase instrutória é limitada e restringe-se ao âmbito formal e contábil.
- Em relação ao alegado repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da candidata representada para os candidatos do sexo masculino, restou demonstrado que, além de os recursos terem sido provenientes da conta bancária do candidato a vice-governador, todos os candidatos beneficiados com a transferência de recursos eram do mesmo partido deste, não devendo, dessa forma, subsistir nenhum impedimento aos candidatos homens, que integram chapa majoritária de mulheres, de repassarem recursos para candidatos do sexo masculino da mesma coligação ou partido, já que tal restrição caracterizaria, de certa maneira, discriminação de forma inversa.
- Demonstrada pelo Juízo a necessidade da quebra do sigilo bancário em fase instrutória inicial, com a exposição dos motivos concretos a autorizar tal medida excepcional na espécie, com a observância da disciplina normativa que rege tais providências, torna-se inviável o acolhimento do pleito de nulidade da decisão que determinou o afastamento do sigilo bancário.
- No que toca à alegação de irregularidade consistente no custeio de despesas com recursos públicos no montante total de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), aplicados na contratação de serviços de publicidade junto à empresa de publicidade, tanto a prova documental quanto os depoimentos testemunhais colhidos nos autos não lograram êxito em demonstrar eventual vício na despesa efetuada em decorrência da apontada contratação.
- A partir da análise dos extratos bancários carreados aos autos, não foi possível verificar nas operações bancárias ali registradas a existência de movimentações suspeitas ou indícios de ilicitude decorrentes de transferências de quantias vultosas a fornecedor ou destinatário que causasse estranheza.
- O fato de a empresa ter sido criada 3 (três) dias antes do primeiro recebimento da parcela do montante total recebido não pode ser encarada, por si só, como uma evidência de desvio dos recursos empregados na campanha, especialmente diante da ausência de lastro probatório mínimo a dar suporte a referida conclusão, vez que o fato em si não encerra ilícito nenhum.
- Todo aparato contábil juntado aos autos, consubstanciado nos extratos bancários obtidos por meio da quebra de sigilo bancário, bem como nas diversas notas fiscais colacionadas pela defesa, demonstrou que, de fato, houve efetiva transferência de recursos financeiros a terceiros subcontratados pela empresa, não restando, assim, evidenciada, pelas provas produzidas, a alegada ausência de capacidade operacional da empresa, aduzida pela parte representante.
- Nas representações instituídas com amparo no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, assim como a gravidade da conduta perpetrada, deve ser demonstrada de forma inequívoca, por meio de prova segura e robusta,
- Ação julgada improcedente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060163573, Acórdão de 27/05/2021, Rel. Juiz Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2021, págs. 02/04).



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS E CONTÁBEIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFLUENCIAR NA LISURA E NA NORMALIDADE DO PLEITO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUANTO ÀS DEMAIS FALHAS PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO DE CANDIDATO ELEITO. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 enfoca a higidez e a lisura da campanha política, bem como a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
- O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que nas representações instituídas pelo artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição. Além disso, para a configuração do ilícito, é necessária a avaliação da relevância jurídica deste, uma vez que a cassação do mandato ou do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido

pela norma, devendo-se verificar se a irregularidade detectada na prestação de contas do candidato foi relevante a ponto de impor-lhe as respectivas sanções.

- No caso em comento, foram apontadas na inicial, a existência das seguintes irregularidades na prestação de contas do candidato: I) descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha; II) doações recebidas de funcionários de uma mesma empresa, identificadas a partir do batimento entre as informações lançadas no Sistema SPCE e as constantes na base de dados da RAIS e do CAGED; III) doações recebidas de pessoas físicas desempregadas há mais de 120 (cento e vinte) dias, identificadas a partir de batimento realizado entre as informações lançadas no Sistema SPCE e a base de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); IV) omissão de lançamentos em prestações de contas de outros candidatos e na prestação de contas em exame; e, V) divergência de informações quando do batimento entre informações constantes da prestação de contas em exame e aquelas lançadas por outro prestador de contas.

- Esta Corte Regional já decidiu que irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

- Quanto às demais irregularidades, o conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para demonstrar a suposta arrecadação ilícita de recursos por parte do representado, de modo a impactar e comprometer a eleição.

- Ação julgada improcedente.

(RECURSO ELEITORAL nº 060162966, Acórdão de 11/03/2021, Rel. Juiz Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2021, págs. 02/03).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO ABUSIVO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Recurso eleitoral que pretende a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido contido em ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral e representação eleitoral do Art. 30-A da Lei 9.504/97, fundamentadas na prática de abuso de poder econômico, divulgação de pesquisa fraudulenta e arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, apesar da singeleza da petição e da repetição dos argumentos deduzidos nas alegações finais, o recorrente apresenta os fundamentos fáticos e jurídicos aptos a justificar o seu pedido de reforma da decisão recorrida. Precedentes.

A legislação permite ao juiz indeferir, de maneira fundamentada, os requerimentos de dilação probatória que não preencham todos os requisitos necessários ao seu deferimento, bem como se mostrem inúteis ao julgamento do feito. É o que preconiza o Art. 370, parágrafo único do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Na espécie, tal como restou consignado na decisão judicial de 1º grau, a parte requerente não delimitou o seu pedido, não indicando o email da empresa CERTUS, nem qual seria o período abrangido pela quebra, formulando um pedido genérico de quebra de sigilo telemático. Além disso, os principais esclarecimentos quanto a quem contratou e pagou pela pesquisa, assim como se deu a comunicação entre a CERTUS e a Tribuna do Norte sobre o resultado da pesquisa e a proibição de sua veiculação, restaram solucionados mediante outra diligência determinada pelo Juízo Eleitoral.

Rejeição da preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa formulada pelos recorrentes.

Para os casos de cassação de mandato por abuso de poder e arrecadação ilícita de campanha, a jurisprudência do TSE e deste Regional tem exigido a demonstração de fatos graves e comprometedores da normalidade e hignidade do pleito, devidamente comprovados por elementos probatórios robustos, capazes de justificar a gravíssima consequência de afastar um mandatário eleito.

A parte autora, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar suas alegações quanto à atuação dos candidatos investigados no sentido de proceder à divulgação de pesquisa fraudulenta.

Não se comprovou qualquer ingerência dos candidatos investigados na divulgação da pesquisa, havendo, inclusive, cópia do e-mail enviado pela empresa CERTUS demonstrando que a tratativa para divulgação da

pesquisa foi realizada diretamente entre a CERTUS e a Tribuna do Norte, sem qualquer participação de pessoas que pudessem estar diretamente vinculadas à campanha dos recorridos.

Recorrente que não obteve êxito em comprovar suas alegações de envolvimento dos recorridos na divulgação da pesquisa eleitoral, bem como a existência de uma fraude concreta nos dados da pesquisa.

Parte autora que relacionou uma série de irregularidades na prestação de contas dos candidatos recorridos, mas que não conseguiu comprová-las ou não demonstrou a sua relevância no contexto do pleito eleitoral.

Não ocorrência de omissão de declaração de gastos com fiscais de seção, uma vez que essa despesa é da competência da agremiação partidária e não do candidato, conforme inteligência do Art. 78 da Resolução 23.456/2015 do TSE.

Não se vislumbra qualquer mácula na prestação de contas dos candidatos quanto à contratação e registro dos gastos com publicidade por carros de som, posto que esse tipo de serviço é prestado por profissionais que possuem seus veículos adaptados para sua realização, sem maiores exigências formais. De modo que o simples fato dos profissionais não serem publicitários não gera qualquer irregularidade na prestação do serviço, nem tampouco configura prática abusiva ou comprometedora da normalidade da disputa eleitoral. Não comprovação da alegação de omissão de gastos com a contratação de paredões de som. Irregularidade que também foi afastada por ocasião do julgamento da prestação de contas de campanha.

Imputação de realização de doação estimável de recursos para a campanha dos candidatos recorridos, decorrente de uma contratação de locação de veículo junto à pessoa jurídica por valor abaixo do preço de mercado.

Contudo, apesar dos indícios de irregularidade na referida contratação, apto a prejudicar a confiabilidade da demonstração contábil e ensejar a sua reprovação, não houve nos presentes autos a conjugação de elementos probatórios aptos a demonstrar a gravidade dessa irregularidade no contexto da campanha eleitoral impugnada, de modo a comprometer a higidez e a normalidade do pleito majoritário.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a observância do princípio da proporcionalidade na aplicação da penalidade de cassação de mandato por arrecadação ilícita de recursos, com fundamento no Art. 30-A e abuso de poder econômico, até mesmo nos casos de recebimento de recursos de fonte vedada (TSE RO 0000003-40.2011.6.26.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha. J. 24/06/2014. 04/08/2014).

De modo que não demonstrada a gravidade da conduta a ponto de violar o bem jurídico protegido pela norma eleitoral, agiu com acerto a magistrada sentenciante ao julgar improcedente os pleitos formulados pela parte autora, ora recorrente.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 654-74, Acórdão de 29/10/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/11/2019, págs. 6/8)



Termo inicial e/ou final para a propositura de representação fundada no art. 30-A

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. RECURSO ELEITORAL. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. ART. 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 224 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O prazo para a interposição de recurso em sede de representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não há dúvidas de que ele é de 3 (três) dias.

O cômputo do prazo recursal previsto no art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a contagem de prazos em dias úteis, não se aplica ao processo eleitoral, nos termos do art. 7º da Res.-TSE 23.478/2016.

Nos termos do Art. 224, §§ 1.º, 2º e 3º do CPC: "Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação". Portanto, fora do período especial definido no calendário eleitoral, os prazos nos processos eleitorais são contados continuamente, incluindo-se os dias não úteis; bem como a contagem do prazo é iniciada no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

No caso dos autos, conforme certidão de ID 10648870, a sentença recorrida foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 09/12/2021, quinta-feira, mas o recurso somente foi interposto em 14 /12/2021 (ID 10648868), terça-feira, ou seja, um dia após o termo final, que expirava no dia 13/12 /2021 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao término do lapso temporal de 03 (três) dias previsto na legislação eleitoral.

Não interposta a peça recursal no prazo de 3(três) dias contados da publicação da sentença no DJE, conclui-se que o recurso eleitoral é intempestivo, não comportando conhecimento pelo Tribunal.

Não conhecimento do recurso eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600089-16, Acórdão de 10/03/2022, Rel. Juiz Geraldo Mota, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/03/2022, págs. 14/15).



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AÇÃO PROPOSTA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE. RETORNO DO FEITO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

A hipótese dos autos não versa sobre suspensão ou interrupção de prazo, mas sobre prorrogação. Portanto, embora não tenha havido suspensão de prazo, nos termos previstos no art. 3º, § 1º, da Resolução/TRE-RN nº 21/2016, não houve decadência porquanto, repita-se, trata-se de prorrogação.

É que se aplica na espécie o entendimento assentado no TSE segundo o qual o prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal.

É tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu *dies ad quem* recai durante o recesso farense de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Por essa razão, deve a sentença ser reformada para que o feito retorne à instância originária para seu regular processamento.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 2-66, Acórdão de 07/12/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2017, págs. 03/04)



ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SANEADORA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE DEFESA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO COM BASE NO ART. 30-A CONTA CANDIDATO NÃO ELEITO. NÃO CONHECIMENTO DO MS NESSE PONTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

A hipótese dos autos não versa sobre suspensão ou interrupção de prazo, mas sobre prorrogação. Portanto, embora não tenha havido suspensão de prazo, nos termos previstos no art. 3º, § 1º, da Resolução/TRE-RN nº 21/2016, não houve decadência porquanto, repita-se, trata-se de prorrogação.

É que se aplica na espécie o entendimento assentado no TSE segundo o qual o prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Aplica-se essa regra ainda que o tribunal tenha disponibilizado plantão para casos urgentes, uma vez que plantão não pode ser considerado expediente normal.

É tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu *dies ad quem* recai durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Não há direito líquido e certo dos impetrantes a ver reconhecida a falta de interesse de agir para a busca de condenação de candidatos não eleitos. A matéria deverá ser objeto de recurso próprio, e não pela via estreita do mandado de segurança, de modo que não se conhece do *mandamus* neste ponto.

Denegação da ordem.

(PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 060000346, Acórdão de 05/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16/10/2017, págs. 02/03)



REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO QUE CONCERNE A CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

A nova redação dada pela Lei 12.034/2009 ao art. 30-A da Lei n.º 9.504/9, noticia que o marco inicial para propositura de representação, com substrato no referenciado dispositivo legal, é o primeiro dia útil subsequente à diplomação.

Ação proposta antes do termo inicial revela a carência de ação e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no(a) REPRESENTAÇÃO n° 134804, Acórdão de 26/03/2015, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/04/2015, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, DE LITISPENDÊNCIA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

O prazo final para o ajuizamento de representação eleitoral em desfavor do segundo colocado não é contado a partir da diplomação do primeiro colocado, mas a partir da sua própria diplomação. Preliminar de decadência rejeitada.

[...]

(RECURSO ELEITORAL n° 1260, Acórdão de 29/07/2014, Rel. Juiz Artur Cortes Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/08/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. 15 DIAS APÓS A DIPLOMAÇÃO. AJUIZAMENTO. PERÍODO DE RECESSO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO

O prazo decadencial para ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições é de 15 dias, a partir da data da diplomação dos eleitos.

Vencido o termo final para ajuizamento em dia no qual o cartório eleitoral funcionou em regime de plantão, motivado pelo feriado durante o recesso forense, deve o mesmo ser prorrogado para o primeiro dia útil posterior ao seu encerramento, por força da normatividade do art. 184, § 1º do CPC.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL n° 137, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, págs. 07/08)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. SUPOSTAS FALHAS INSANÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO QUE IMPUGNOU A SENTENÇA DE FORMA LEGÍTIMA. ARGUMENTOS VÁLIDOS E PRECISOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 370 E 371, NCPC. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO QUE EXPLICITOU SUFICIENTE E CLARAMENTE OS SEUS MOTIVOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 489, § 1o, NCPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Recurso que não ataca especificamente os fundamentos da sentença recorrida é aquele no qual a parte discute a decisão de forma vaga ou imprecisa, sem que haja direcionamento da argumentação para o que consta no *decisum*.

Na espécie, o recorrente discutiu de forma legítima a sentença, pugnando pela sua nulidade, por entender que nela estão presentes vícios processuais insanáveis, com argumentos determinados e precisos. O fato de não ter impugnado especificamente a questão de direito material não prejudica a análise meritória do

recurso, porque o que ele pede é a anulação da decisão, com o retorno dos autos ao juízo a quo para prolação de nova sentença. Rejeição da preliminar.

Constando nos autos perícia técnico-contábil elaborada pelo órgão técnico desta Justiça especializada, e ainda considerando que o recorrente não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar as razões da realização imprescindível de outra perícia de mesma natureza, tampouco havendo demonstração de prejuízo efetivo (pas de nullité sans grief), não há se falar em nulidade por cerceamento do direito de produção da prova.

Ao determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 e 371 NCPC, a juíza considerou os documentos constantes nos autos suficientes para o deslinde da causa, não havendo mácula na condução do processo pelo juízo a quo.

Não devem ser confundidas decisões não fundamentadas com decisões concisas e objetivas, que, aliás, são até desejáveis, dadas as circunstâncias enfrentadas pelos juizes, que não têm tempo, no mais das vezes, de redigir verdadeiros tratados em suas sentenças, notadamente à luz dos princípios da economicidade e celeridade processual. No caso dos autos, a juíza foi precisa ao afastar as alegações do então representante, explicitando suficiente e claramente os motivos da sua decisão, sem incorrer em qualquer das situações previstas no art. 489, § 1º, NCPC.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 70328, Acórdão de 08/08/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/08/2017, págs. 04/05)



DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ALÉM DO LIMITE LEGAL – INEXISTÊNCIA DE DOLO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - CANDIDATO - ARRECADAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS - ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - NÃO CARACTERIZADA - REJEIÇÃO - MÉRITO - DOAÇÃO FINANCEIRA - DEPÓSITO EM ESPÉCIE - MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE DO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.607/2019 - IRREGULARIDADE CONTÁBIL - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - BEM JURÍDICO NÃO AFETADO - PRECEDENTES - NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA TIPIFICADA NO ART. 30-A - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Preliminarmente, o recorrido arguiu a intempestividade do recurso interposto, uma vez que a sentença foi comunicada ao Ministério Público em 24/01/2022 e a interposição do recurso somente se deu em 07/02/2022.

À luz do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, realizada a intimação por meio eletrônico, conta-se o prazo de 10 dias corridos do seu envio, sendo a intimação considerada realizada automaticamente ao término daquele lapso temporal, se não houver consulta anterior do seu teor pelo destinatário.

Escoando-se o prazo recursal no dia 06/02/2022 (domingo), em que não houve expediente forense, é de se considerar prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, no caso, o dia 07/02/2022 (segunda).

Preliminar rejeitada.

O tema posto em discussão nestes autos diz respeito à alegação de arrecadação ilícita de recursos de campanha, supostamente promovida pelo recorrido Wilson Borges da Silva, candidato eleito para o cargo de Vereador do município de Macau/RN nas eleições municipais de 2020.

Na espécie, o recorrente, irresignado com a sentença por meio da qual o Juízo de primeiro grau entendeu ausente a gravidade da irregularidade contábil para fins de cassação de diploma, interpôs recurso, aduzindo que a arrecadação ilícita, consubstanciada em doação financeira por depósito bancário no valor de R\$ 1.600,00, em desatenção, portanto, ao disposto no art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo impositiva a penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Nada obstante a irregularidade contábil verificada no processo de prestação de contas tenha sido suficiente para ensejar a sua desaprovação, é forçoso reconhecer que a falha em apreço se revela sem relevância e gravidade capaz de comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral, quais sejam, a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Foram trazidos aos autos declaração do imposto de renda do doador, extrato bancário da conta de campanha do candidato e comprovante de transferência da devolução do valor doado à conta do doador (ID 10676062, 10676063, 10676064 e 10676065), demonstrando-se não só a origem da operação bancária como também a capacidade financeira do doador para efetuar a dívida.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que a conduta tipificada no artigo 30-A da Lei das Eleições não alcança toda e qualquer irregularidade contábil verificada na prestação de contas de campanha, pois,

na verdade, destina-se a coibir a prática de infrações mais sérias, com amplo potencial para provocar desequilíbrio na disputa eleitoral e na correlação de forças entre os candidatos.

Nesse caso, a irregularidade contábil se caracterizou pela realização de doação de recursos financeiros para a campanha do recorrido, em desconformidade com a regra contida no art. 21, §§ 1º e 3º, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, a qual estabelece que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) deverão ser realizadas por transferência eletrônica entre a conta do doador e do beneficiário ou cheque cruzado e nominal.

Ocorre que, na hipótese vertente, aprecia-se uma doação financeira, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), feita por Arthur Wagner Ramos dos Santos, mediante depósito em espécie, com extrapolação do limite legal em R\$ 535,90 (quinhentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Demais disso, o recorrido colacionou aos autos declaração do doador Arthur Wagner Ramos dos Santos, com firma reconhecida em cartório, afirmando ter sido ele a realizar o depósito em espécie na conta de campanha do candidato, e esclarecendo que o depósito foi feito de forma identificada e que acreditava bastar a identificação pelo CPF na hora do depósito para a sua realização (ID 10676065).

Ainda, foram trazidos aos autos declaração do imposto de renda do doador, extrato bancário da conta de campanha do candidato e comprovante de transferência da devolução do valor doado à conta do doador (ID 10676062, 10676063, 10676064 e 10676065), demonstrando-se não só a origem da operação bancária como também a capacidade financeira do doador para efetuar a dívida.

De mais a mais, para a caracterização da prática tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, é essencial a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, determinando que a sanção de cassação do diploma deva ser proporcional à gravidade da conduta imputada. Essa prova, decididamente, não existe no caso sob exame.

A esse respeito, o TSE é firme no sentido de que, para a procedência do pedido, "imprescindível a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da severa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade, devendo-se atestar a gravidade dos fatos e a relevância jurídica da conduta diante dos caros interesses jurídicos envolvidos, como a capacidade eleitoral passiva do candidato e a soberania do voto popular" (AgR-AI 3-57, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, j. em 25/02/2021, Publicação DJE 12/03/2021).

Nessa mesma linha, esta Corte Regional já afastou a caracterização quando ausente a prova robusta ou mesmo a gravidade das condutas imputadas, senão vejamos: "ainda que a prestação de contas e a representação para apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, sejam ações distintas e autônomas, é de se considerar que apenas excepcionalmente os fatos insuficientes à reprovação de contas poderiam ensejar, nesta via, gravidade suficiente para atrair a condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha" (TRE/RN. RE nº 98893 - Mossoró/RN, Relator Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, pub. DJE 05/11/2018, págs. 3 a 5).

Comungando do mesmo entendimento, o Douto Procurador Regional Eleitoral afirmou, em seu parecer (ID 10682274), que "a falta de relevância jurídica da arrecadação ilícita no contexto da campanha impede o acolhimento da pretensão deduzida no presente recurso, sendo certo que, para a caracterização da conduta descrita no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a jurisprudência tem exigido prova da sua gravidade, a fim de determinar a cassação do diploma, situação que não se encontra configurada nos presentes autos". Assim, diante do exposto, entendendo inexistirem nos autos qualquer prova a demonstrar, de forma incontestável, a prática, pelo recorrido de conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, à semelhança, aliás, da conclusão a qual chegou o Juízo a quo, deve ser mantida em todos os seus termos a sentença recorrida.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 0600026-57, Acórdão de 24/05/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2022, págs. 02/05).

No mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL nº 0600024-87, Acórdão de 24/05/2022, Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/05/2022, págs. 09/10.



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ALÉM DO LIMITE LEGAL. EXCESSO DE RESPONSABILIDADE DO DOADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. DESPROVIMENTO.

A legislação não impõe aos candidatos beneficiários o encargo de verificar a condição financeira dos doadores de sua campanha. Assim, o candidato não é impelido a pesquisar a vida financeira do seu benfeitor para saber se este tem ou não possibilidade de lhe doar o que está oferecendo, ao passo que, se

existir alguma irregularidade na quantia disponibilizada, a responsabilidade é de quem doa e não de quem recebe.

Para que a captação possa ser *de per se* considerada ilícita, para fins de aplicação das penas previstas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, deve partir de fato cuja ilicitude, de modo inequívoco, seja do conhecimento do beneficiário da ilicitude, sendo imprescindível a caracterização do dolo, ou seja, a vontade livre e consciente, o fim especial de captar recursos que se sabem oriundos de doação acima do limite, a fim de desequilibrar o pleito deslegitimando o resultado das eleições e a moralidade.

Tendo em vista que ao candidato não cabe a obrigação de fiscalizar a capacidade financeira do doador, até mesmo porque dificilmente teria meios para fazê-lo, já que se trata de aspecto privado da vida de cada indivíduo, não é razoável, portanto, que seja responsabilizado pelo recebimento de doação efetuada acima do limite estipulado no art. 23 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo quando não comprovado o dolo.

(RECURSO ELEITORAL n.º 320, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/05/2014, págs. 03/04)



DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE, UTILIZADA COMO "LARANJA" A FIM DE OCULTAR O VERDADEIRO DOADOR

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. DOAÇÃO EFETUADA POR PESSOA FÍSICA ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTE, UTILIZADA COMO "LARANJA" PARA OCULTAR O VERDADEIRO DOADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESPROVIMENTO.

Caracteriza captação ilícita de recursos, de forma a atrair a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a doação de campanha eleitoral em prol de candidato efetuada por pessoa física que não detém capacidade econômica de arcar com tal ato de liberalidade financeira, não restando dúvidas de que apenas "emprestou" seu CPF, ou seja, serviu de mero "laranja" para encobrir o verdadeiro doador, configurando, portanto, arrecadação de recursos de origem não identificada.

De acordo com o autor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 12ª ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 714), "o termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal".

A doação por pessoa física não é ilícita nem vedada, desde que respeitado o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, mas não é plausível que um doador, cuja hipossuficiência econômica foi analisada - e comprovada - para fins de deferimento de sua inscrição no programa social do governo federal denominado Bolsa Família, tenha capacidade financeira de arcar com doações de campanha eleitoral no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no intervalo de pouco mais de um mês.

A eleição de 2016 foi a primeira em que foram admitidas somente as doações por pessoas físicas a campanhas eleitorais, após a edição da Lei n.º 13.165/2015, que proibiu as doações de pessoas jurídicas, revogando o art. 81 da Lei n.º 9.504/97, sobretudo após os efeitos danosos da corrupção descortinada pela operação Lava Jato, e mais, diante de uma conjuntura em que nossa sociedade se mobiliza para expurgar práticas tão comuns em campanhas eleitorais, mas totalmente rechaçadas pela lei e pela ética.

Com isso, as doações de pessoas físicas nas eleições de 2016 devem ser analisadas com rigor sob todos os aspectos, visando ao aprimoramento dos instrumentos de controle das prestações de contas, cuja apreciação deve ocorrer de modo mais acurado, a fim de se coibir que, no lugar das doações das pessoas jurídicas, sejam arrecadados recursos de fontes que, camufladas de legalidade, tragam em sua essência formas absolutamente reprováveis, como a utilização de "laranjas" para ocultar a verdadeira origem do dinheiro.

Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apurar possível prática de ilícito penal.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1-45, Acórdão de 14/11/2017, Rel. Juiz André Luís De Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24/11/2017, pág. 12)



EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE OU SIMULTANEAMENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS.

[...]

É pacífico o entendimento dos Tribunais Eleitorais no sentido de serem imediatos os efeitos da sentença que conclui pela violação ao artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97 e determina a cassação dos diplomas, mesmo que seja também reconhecida a prática de abuso de poder econômico. Reforma da sentença quanto à suspensão de seus efeitos.

(RECURSO ELEITORAL nº 42544, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2014, págs. 03/04)



IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR (ELEITO). APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. PRAZO DA INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E A REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. MÉRITO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PRETENSÃO ANULATÓRIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PLEITO PROBATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE DO BALANÇO CONTÁBIL, AINDA QUE COM RESSALVAS. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1- Recurso eleitoral por meio do qual o Parquet busca a anulação de sentença que aprovou com ressalvas as contas de candidato a vereador, ao argumento de que o indeferimento de pleito probatório pelo juiz eleitoral teria cerceado o direito de provar, em ordem a ofender ao postulado do devido processo legal.

- Intempestividade recursal. Rejeição

2- _O prazo recursal do Ministério Público inicia-se com a intimação pessoal e não com a publicação da decisão combatida. Precedentes. (TSE, AgR-REspe nº 0606989-14.2018.6.26.0000/SP, j. 1o.7.2020, rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.8/2020).

- Ausência de interesse recursal. Rejeição

3- _[O TSE] firmou o entendimento de que a prestação de contas e a representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 são ações autônomas, de modo que o resultado de uma não vincula, necessariamente, o provimento da outra (AgR-REspe nº 1741-77/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 17.3.2016, DJe de 18.4.2016)_ (TSE, AgR-REspe nº 0601544-54.2018.6.03.0000/AP, j. 9.3.2021, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 6.4.2021).

- Mérito

4- A teor do art. 370 do Código de Processo Civil, é dado ao magistrado indeferir pleito probatório quando considera, de forma fundamentada, desnecessária a prova vindicada, o que se verifica, por mais das vezes, ante a inexistência de ponto controvertido relevante para o deslinde da lide. Confirma-se, nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto, 56. ed. rev., atual. e ampl. _ Rio de Janeiro: Forense, 2015 _ Livro Digital.

5- E essa, com efeito, é a hipótese dos autos. É que o douto juiz sentenciante, de forma fundamentada, indeferiu o pleito probatório do Parquet, uma vez que, segundo lhe pareceu, a documentação juntada pelo candidato (a saber, _cópia dos cheques em nome dos fornecedores, contratos e recibos de quitação_) constitui prova apta a firmar a regularidade das contas sob exame. Para tanto, foram consignados expressamente os seguintes motivos: i) a estreiteza da via do processo da prestação de contas, que tem por escopo a análise da documentação juntada e informações prestadas e/ou disponíveis à Justiça Eleitoral; ii) a exiguidade do prazo para julgar as prestações de contas dos candidatos eleitos; iii) a jurisprudência desta Corte regional que reputa legítimo o endosso dos _cheques eleitorais_; e iv) a possibilidade de os ilícitos eventualmente perpetrados na arrecadação e aplicação de recursos de campanha serem apurados por outros meios, que permitem uma maior produção de provas.

6- _A análise da prestação de contas [eleitorais] está limitada à verificação das informações declaradas espontaneamente [pelos partidos e candidatos], bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de

registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização. (TSE, PC nº 970-06/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 29.8.2019).

7- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 060036361, Acórdão de 17/06/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/06/2021, págs. 02/04).



MANDADO DE SEGURANÇA. PRODUÇÃO DE PROVA EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. COMPLEXIDADE DA INSTRUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA DO FEITO. PROCESSO QUE NÃO SE PRESTA À VERIFICAÇÃO DE SUPOSTOS ABUSOS COMETIDOS NA CAMPANHA ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO PROCESSADA SOB RITO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

A juntada de elementos de prova que demandem a abertura de contraditório e complexa instrução não se afigura compatível com a natureza essencialmente administrativa do processo de prestação de contas, cujo fim não se volta à verificação de supostos abusos cometidos na campanha eleitoral, os quais devem ser processados em estrita observância ao rito indicado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

Denegação da segurança.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 33368, Acórdão de 17/10/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2013, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE GASTOS COM DESLOCAMENTO DE HELICÓPTERO. NÃO COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DOCUMENTOS JUNTADOS COM CONTRARRAZÕES. IRREGULARIDADE SUSCITADA APENAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO AFASTADA. VÍCIO SANADO. ALEGAÇÃO DE CAIXA 2. INADEQUAÇÃO DA VIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Merecem ser conhecidos documentos juntados em sede de contrarrazões, notadamente em razão da peculiar circunstância de ter sido a irregularidade suscitada tão somente nas razões recursais, tendo os recorridos apresentado os documentos saneadores do vício na primeira oportunidade em que lhes coube falar nos autos, após a detecção da irregularidade. Essa circunstância afasta, na espécie, a ocorrência do fenômeno preclusivo, porquanto os recorridos não foram, em nenhuma outra fase do processo, chamados a sanar ou a se manifestar acerca de nenhuma irregularidade antes detectada.

Os documentos juntados aos autos pelos recorridos se mostram satisfatórios quanto ao esclarecimento da irregularidade consistente na omissão de despesa com serviços advocatícios.

O processo de prestação de contas não é meio adequado para se apurar a caracterização de "caixa 2", sendo a representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições o instrumento processual destinado a tal fim.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 38386, Acórdão de 08/10/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/10/2013, págs. 16/17)



IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE SIGILO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALHAS INSANÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMA DEFINITIVA. FALSIDADE DE ASSINATURAS CONSTANTES EM RECIBOS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A DEMANDA COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. EQUÍVOCO. FEITO COM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE

CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS. FACULDADE LEGAL DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS TESTEMUNHAL INÚTIL OU DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS EXTRATOS NÃO DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE SUPRIDA. ERRO QUE PERSISTE SEM PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VÍCIO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS RECORRIDOS NO CASO VERTENTE. DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE INSTRUÍRAM A PC Nº 151-71. ASSINATURAS QUE NÃO CORRESPONDEM À DO RECORRIDO. ALEGAÇÃO. PERÍCIAS INCONCLUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UM JUÍZO DE SEGURANÇA PLENA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE DA SUPOSTA ILICITUDE. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO SENTIDO DA INDISPENSABILIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. PRECEDENTES. RETIRADA DO SIGILO DECRETADO. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA DECRETAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Em face da inexistência de amparo legal para a decretação de sigilo, dado não se tratar a presente ação de AIME, mas de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve ser retirado o sigilo decretado no presente feito.

Recurso improvido

(RECURSO ELEITORAL nº 156, Acórdão de 14/07/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2016, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. GASTOS ILÍCITOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR O CASO CONCRETO SOB A ÓTICA DO ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97, MAS APENAS QUANTO À ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO, EM RAZÃO DA OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CANDIDATOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS, MAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA QUANTO À GRAVIDADE DA CONDUTA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Análise prejudicada em relação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que os candidatos aos cargos majoritários não saíram vencedores nas urnas. Precedentes do TSE.

- O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Precedentes TRE/RN.

- O abuso de poder não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. Precedentes TSE.

- Embora tenha sido detectada a existência de irregularidades na prestação de contas dos candidatos, estas não são suficientes para caracterizar o abuso de poder econômico.

- Diante da gravidade das sanções impostas pelo artigo 22, inciso XIV da Lei Complementar nº 64/90, a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige provas robustas, que evidenciem os fatos reveladores da prática abusiva e a gravidade das circunstâncias.

- Recurso desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 722-21, Acórdão de 19/02/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/02/2019, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REJEIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DOS INVESTIGADOS-RECORRIDOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À LISURA, TRANSPARÊNCIA E HIGIDEZ DA CAMPANHA ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ou gasto ilícito de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. O recurso concreto, calcado em bases genéricas e baseado unicamente em afirmações e ilações de irregularidades na prestação de contas de campanha, sem especificação dos fundamentos de reforma da decisão atacada, só é cognoscível no que for aproveitável, em homenagem ao princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV da CRFB/88.

3. Os princípios da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal, encontram-se positivados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88 e nos arts. 7º e 369 do Código de Processo Civil. Embora se assegure à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, ao juiz é dado indeferir diligências inúteis e protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, em resguardo aos princípios da celeridade, eficiência e duração razoável do processo, também de estatutura constitucional (art. 5º, LXXVIII). Precedente deste Regional (RE n.º 34891, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 30/11/2018).

4. Na ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos necessários à prova do alegado, conforme ônus que lhe toca, a teor dos arts. 373, 396 e 434 do CPC. Tratando-se de irregularidades relacionadas à prestação de contas de campanha, o investigador deve providenciar a juntada de cópia das peças contábeis que compõem o processo de prestação de contas, feito de natureza pública e de acesso amplo e irrestrito aos interessados, nos termos do art. 89 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

5. Embora fosse viável à parte autora instruir os autos com os documentos que entendia pertinentes para fazer prova do alegado na inicial, a investigante-recorrente não se desincumbiu de seu ônus processual, buscando transferir para a parte adversa e para o cartório eleitoral a incumbência de instruir o feito, não apresentando justificativa para a omissão de seu mister processual. Nessa perspectiva, tem-se que o indeferimento das diligências pleiteadas pela investigante-recorrente, pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, visou resguardar a celeridade e eficiência inerente aos feitos eleitorais, o que nem de longe configura violação ao devido processo legal. Prefacial rejeitada.

6. A captação ou gasto ilícito de recursos, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, visa resguardar a lisura, higidez e transparência das campanhas eleitorais, somente ensejando a incidência da grave pena de negação/cassação do diploma diante de condutas que tenham relevância no contexto da disputa eleitoral. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 204, rel. Min. Luiz Fux, DJE 04/10/2016, Página 141/142; TSE - Recurso Ordinário nº 1746, rel. José Antônio Dias Toffoli, DJE 20/05/2014, Página 41; TRE/RN - Representação nº 7837, rel. Alceu José Cicco, DJE 04/05/2015, Página 03/04).

7. A suplicante repisa os fatos trazidos na exordial, relacionados a supostas irregularidades verificadas na prestação de contas de campanha dos investigados-recorridos, que, no seu entender, caracterizam captação ou gasto ilícito de recursos. Contudo, não acostou documentos que minimamente confirmem o sustentado, sequer juntando as peças da prestação de contas ora questionadas.

8. Ainda que não fosse isso, a prestação de contas dos recorridos (PC 241-47.2016.6.20.0066), relativa ao pleito de 2016, foi objeto de impugnação pela recorrente, que apontou irregularidades no intuito de obter a sua reprovação. O juízo de primeiro grau, em análise ao feito, julgou improcedente a impugnação ofertada pela investigante-recorrente, aprovando as contas de campanha dos recorridos sem quaisquer ressalvas, decisão que restou mantida pelo Tribunal, ao analisar o recurso interposto pela impugnante.

9. Ainda que a prestação de contas e a representação para apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, sejam ações distintas e autônomas, é de se considerar que apenas excepcionalmente os fatos insuficientes à reprovação de contas poderiam ensejar, nesta via, gravidade suficiente para atrair a condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

10. Não tendo a recorrente demonstrado a prática, pelos recorridos, de condutas ilícitas ou com relevância jurídica apta a comprometer a lisura, a transparência e a higidez da campanha eleitoral, bem assim a embasar a consequência gravosa previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (negação/cassação de diploma), há que ser rejeitada a pretensão de reforma da sentença de primeiro grau.

11. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n 347-09, Acórdão de 07/12/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/12/2018, págs. 06/07)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS DO GASTO SUPOSTAMENTE ILÍCITO. MERAS ESPECULAÇÕES E ILAÇÕES ACERCA DO GASTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAR JUÍZO DE CONDENAÇÃO. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Como é cediço, "A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva 'em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas' (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito". Precedentes do TSE." AgR-REspe nº 1-72/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.2.2017).

2- Na espécie, a irregularidade consistiria na efetivação de dispêndio eleitoral à margem da conta de campanha, levada a efeito mediante a realização de passeata/carreata no dia 16 de agosto de 2016 em favor da campanha dos ora recorridos, data em que sequer existia conta bancária da candidatura, a qual somente foi aberta em 18.8.2016. Com efeito, a realização do evento político na data apontada restou incontroverso.

3- Em tal quadra, destarte, salta aos olhos a diretriz meramente especulativa da imputação, isto é, tem-se apenas a ilação de que o evento foi custeado pela campanha dos recorridos - o que, como se sabe, não constitui elemento de convicção idôneo a firmar a ocorrência de uma ilicitude com o potencial para amparar o severo decreto condenatório perseguido nesta via. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal: RE nº 588-24/Cerro Corá, j. 4.10.2018, de minha relatoria, DJe 9.10.2018; (RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. originário Juiz Luís Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 12.3.2018).

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 1-32, Acórdão de 26/10/2018, Rel. Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/10/2018, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE AO RECESSO. HIPÓTESE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO TSE. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS NÃO ELEITOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. VEREADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O prazo de até 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento de representação com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, apesar de decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Essa regra é aplicada ainda que haja plantão para casos urgentes, uma vez que o expediente não pode ser considerado normal nessa situação.

Trata-se de prorrogação, não de suspensão ou interrupção de prazo, razão por que, apesar do disposto no art. 3º, § 1º, da Resolução TRE/RN n.º 21/2016, não há decadência se houve o ajuizamento no primeiro dia útil após o recesso forense. Precedentes.

Aplicação da Teoria da Causa Madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, pois o processo se encontra regularmente instruído, foram juntadas exclusivamente provas documentais e não foram requeridas outras diligências probatórias pelas partes, o que indica a desnecessidade de retorno à Zona Eleitoral de origem.

A sanção prevista para a prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos é apenas a negativa ou cassação do diploma. Há ilegitimidade passiva, portanto, dos candidatos não eleitos no pleito majoritário, uma vez que não estão sujeitos à penalidade prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/1997.

Persistência do interesse processual do candidato eleito vereador para figurar no polo passivo.

Para a caracterização do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestes, robustas e conclusivas dos atos praticados. Não sendo juntados documentos nem requerida a produção de prova pelo demandante, constata-se a fragilidade probatória, com a consequente improcedência da representação.

(RECURSO ELEITORAL nº 181, Acórdão de 26/06/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário de justiça eletrônico de 05/07/2018, págs. 9/10)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL.

GASTOS COM COMITÊ DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DESPESA. ART. 55, § 3º, RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463/2015. OMISSÃO DE GASTOS COM PESSOAL E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE DESPESA. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AFERIR OS GASTOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ILICITUDE DOS GASTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Doações estimáveis em dinheiro entre candidatos decorrentes do uso comum de sedes de comitê de campanha ficam dispensadas de comprovação em sua prestação de contas, exceto naquela do candidato responsável pelo pagamento da despesa, nos termos do art. 55, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.463/2015. Na espécie, embora a recorrente alegue omissão de despesas, deixou de demonstrar que os então representados eram os responsáveis por esse gasto, vez que o local foi sede de comitê de campanha de várias candidaturas.

Não há nos autos prova capaz e idônea a afirmar a existência de omissão de gastos com pessoal e serviços de filmagens, além da locação de drones e rádios comunicadores.

Nos autos, não é possível aferir, seguramente, a ficitude ou ilicitude dos gastos de campanha dos recorridos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, simplesmente por não haver cópia do demonstrativo de despesas apresentado pelos candidatos, documento essencial à prestação de contas, que traz as informações requeridas pelo art. 48, I, alíneas "g", "i" e "j", da Resolução/TSE nº 23.463/2015. Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 632-47, Acórdão de 24/08/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/08/2017, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997, da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e do abuso de poder econômico previsto no art. 22 da LC nº 64/90 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos. Desprovido do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 155-96, Acórdão de 16/02/2017, Rel. Juíza Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/02/2017, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. FALHAS INSANÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMA DEFINITIVA. FALSIDADE DE ASSINATURAS CONSTANTES EM RECIBOS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU A DEMANDA COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO. EQUÍVOCO. FEITO COM NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PREVISTA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DILIGÊNCIAS DEFERIDAS. FACULDADE LEGAL DO MAGISTRADO DE INDEFERIR PROVAS TESTEMUNHAL INÚTIL OU DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM FORMA DEFINITIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS EXTRATOS NÃO DEFINITIVOS. IRREGULARIDADE SUPRIDA. ERRO QUE PERSISTE SEM PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DAS CONTAS PELO ÓRGÃO TÉCNICO. VÍCIO SEM GRAVIDADE SUFICIENTE A ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS RECORRIDOS NO CASO VERTENTE. DOCUMENTOS ORIGINAIS QUE INSTRUÍRAM A PC Nº 151-71. ASSINATURAS QUE NÃO CORRESPONDEM À DO RECORRIDO. ALEGAÇÃO. PERÍCIAS INCONCLUSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE UM JUÍZO DE SEGURANÇA PLENA DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTUNDENTE DA SUPOSTA ILICITUDE. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA NO SENTIDO DA INDISPENSABILIDADE DE PROVAS ROBUSTAS. PRECEDENTES. RETIRADA DO SIGILO DECRETADO. FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUA DECRETAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A ação ajuizada na origem, questionando condutas dos então recorridos, pertinentes à comprovação de gastos de campanha, tais como ausência de extratos em sua forma definitiva e documentos (contratos, recibos eleitorais e termos de doação) nos quais constavam assinaturas possivelmente falsas, é fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Não havia, na espécie, nenhum motivo capaz de afastar a natureza jurídica do presente feito, que contém todos os elementos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, tendo sido ainda respeitado o seu rito processual, não havendo se falar, portanto, em inadequação da via eleita. Contrariamente ao alegado, todas as diligências pedidas pelos recorridos, por mais irrelevantes pudessem parecer, foram deferidas, não se havendo falar, portanto, em afronta aos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No entanto, relativamente ao pedido de produção de prova oral, o magistrado, exercendo a sua faculdade de indeferir as provas consideradas inúteis e/ou desnecessárias ao deslinde da causa, considerou prescindível a prova em audiência.

Relativamente à ausência de extratos bancários em forma definitiva, trata-se, em princípio, de falha grave no âmbito do processo de prestação de contas. Todavia, o vício se revela de menor importância em sede de apuração de violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, pois não prejudicou a análise dos lançamentos bancários correspondentes a outubro e novembro de 2012, em razão de constarem nos autos outros extratos (não definitivos) referentes a esses meses capazes de suprir a irregularidade. Demais disso, não obstante perdure o erro, e ainda considerando inexistir prejuízo para a análise das contas pelo órgão técnico, o vício não revela, na concretude do caso analisado, gravidade suficiente a ensejar a cassação do diploma dos recorridos, devendo aqui ser mitigada tal imperfeição.

Quanto à alegação de falsidade de assinaturas em recibos eleitorais, importa considerar que foram juntadas perícias técnicas da Polícia Federal, tanto para aferir a autenticidade (ou não) dessas assinaturas, como também perícia contábil na prestação de contas da campanha eleitoral dos recorridos. Tais perícias se mostraram inconclusivas e, por essa razão, inadequadas a embasar, de per si, um juízo de segurança plena ao julgador.

Analisados os elementos que compõem o caderno processual não se vislumbra comprovação contundente da suposta ocorrência de captação ou gastos ilícitos, nos moldes suficientes a ensejar a severa punição da cassação dos diplomas dos recorridos, especialmente, quando não há a clara e irrefutável demonstração de que o fato das assinaturas apostas nos recibos eleitorais não corresponderem à firma do candidato, por si só, possa induzir à conclusão de que houve captação ou gasto ilícito de campanha.

Sobre a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a jurisprudência eleitoral é uníssona ao afirmar que, "para a caracterização da captação de sufrágio e da arrecadação e gasto ilícito de recursos, previstos nos arts. 41-A e 30-A da Lei 9.504/1997, respectivamente, é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados" (AgR-RO nº 22601 GO, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11.5.2010).

Em face da inexistência de amparo legal para a decretação de sigilo, dado não se tratar a presente ação de AIME, mas de representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve ser retirado o sigilo decretado no presente feito.

Recurso improvido

(RECURSO ELEITORAL nº 1-56, Acórdão de 14/07/2016, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/07/2016, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Art. 30-A da Lei 9.504/97 disciplina a ação com o fim de apurar condutas em desacordo com a Lei das Eleições no que se refere à arrecadação e gasto dos recursos nas campanhas eleitorais. A norma encartada no referido dispositivo visa proibir e sancionar a conduta de captar ou gastar, ilicitamente, recursos durante a campanha eleitoral, objetivando que ela seja financiada de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros traçados pelo legislador.

O Art. 24, X, da Lei das Eleições, veda que os candidatos e partidos políticos, recebam, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, provenientes de organizações não governamentais que recebam recursos públicos.

O abuso do poder econômico, em linhas gerais, consiste na conduta dos partidos políticos e dos candidatos obterem, de forma direta ou indireta, o financiamento das campanhas eleitorais com ofensa à lei e às disposições normativas expedidas pela Justiça Eleitoral, visando anular a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito eleitoral, comprometendo a normalidade e a legitimidade das eleições.

No caso dos autos, a recorrente imputou aos recorridos uma série de condutas que supostamente consubstanciariam o aporte indireto de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de fonte vedada, em benefício de suas candidaturas, tais como cessão de uso de bens móveis e imóveis, bem como de funcionários, pertencentes a uma organização não governamental que recebe recursos públicos.

No entanto, após a análise do arcabouço fático-probatório delineado nos autos, não restou devidamente comprovada as referidas cessões em benefício da campanha eleitoral dos recorridos, de modo a configurar uma autêntica doação de recursos estimáveis em dinheiro.

Além disso, não se evidenciou o suposto fim eleitoreiro na reunião realizada com os agricultores integrantes da Associação dos Produtores da Agricultura Familiar da Comunidade do Salgado, bem como não consubstancia a prática de caixa 2 o simples fato de terem sido omitidas a declaração de despesas, por ocasião da divulgação da 1ª parcial, quando tais dados tiverem sido disponibilizados na prestação de contas final, consoante entendimento consolidado neste Tribunal Regional Eleitoral.

Afastada a possibilidade de configuração da mencionada receita estimável em dinheiro, não há que se falar em captação de recursos de fonte vedada, nem tampouco de abuso de poder econômico, uma vez que ambas as acusações se fundamentavam sobre as mesmas premissas fáticas.

Portanto, considerando que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência dos ilícitos imputados aos recorridos, não merece reparo a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 217-66, Acórdão de 22/01/2016, Rel. Juiz Sérgio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/01/2016, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, DECADÊNCIA E PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

A ação para se apurar os supostos ilícitos praticados em infração ao art. 30-A, da Lei n.º 9.504/97, deve ser proposta 15 (quinze) dias a contar da diplomação. Inteligência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Eventual decisão em processo de prestação de contas de campanha eleitoral, não repercute na análise de ação fundada em captação ou gastos ilícitos, por se tratar de processos distintos e autônomos.

Para a caracterização da captação e gastos ilícitos de recursos previsto no art. 30-A da Lei 9.504/1997 é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas contundentes dos atos praticados, o que não restou demonstrado nos autos.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 1713, Acórdão de 21/10/2014, Rel. Juiz Sergio Roberto Nascimento Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/10/2014, pág. 11)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ENTREGA DOS ORIGINAIS EM CINCO DIAS. NÃO APLICAÇÃO. PECULIARIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PELA CONTA BANCÁRIA. CÓPIAS DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVO DE RECEITAS ARRECADADAS. INFORMAÇÃO INVERÍDICA. 99% DA RECEITA ARRECADADA NA FORMA DE BENS E SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIAS APONTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. GASTOS ILÍCITOS. OMISSÃO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. GASTOS COM BANDEIRAS. EQUÍVOCO NA CONTABILIZAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A previsão legal plasmada no art. 2º da Lei n.º 9.800/99 determinando a entrega dos originais da peça recursal em cinco dias, quanto interposto por fac-símile, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento pela sua não aplicação, e conseqüente desnecessidade de apresentação da via original, ante a peculiaridade da Justiça Eleitoral.

A informação acerca da ausência de trânsito de dinheiro pela conta bancária não se coaduna com a verdade, porquanto existem nos autos cópias dos extratos bancários e o demonstrativo de receitas

arrecadadas, de onde se infere que toda a quantia arrecadada em espécie transitou pela conta de campanha do recorrido.

Não há irregularidade no fato de a arrecadação das receitas de campanha em bens ou serviços tenham sido na ordem de 99% do total de receitas, porquanto inexistente qualquer vedação na legislação eleitoral que impeça o candidato de assim proceder, inclusive, não sendo incomum se encontrar prestações de contas de candidatos onde não há qualquer doação em espécie.

Na espécie, em relação às divergências apontadas na prestação de contas do recorrido, não há nos autos qualquer prova que indique a existência de "caixa 2" ou gastos ilícitos de campanha. Assim, estando essas alegações apartadas de provas, não se mostram hábeis a efetivamente comprovar a prática configurada no art. 30-A da Lei das Eleições, não merecendo, portanto, guarida tais alegações.

Quanto à suposta omissão de despesas com a contratação de locutor, carro de som, TNT, material de expediente e limpeza, computador, impressora, veículo do próprio candidato, faixas e pinturas em muros, não existe qualquer prova nos autos de que existiram tais despesas e, se existiram, de que não teriam sido devidamente contabilizadas em sua prestação. Pontualmente em relação à omissão de gastos com bandeiras, de fato, observou-se nos autos equívoco quanto à sua contabilização na prestação de contas, restando o mesmo esclarecido a partir da prova testemunhai e documental.

Não há nos autos qualquer prova que demonstre de forma incontestável, como exige a jurisprudência, a prática da conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, não havendo, portanto, como prosperar a presente ação, estando correta a sentença que a julgou improcedente.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 114, Acórdão de 12/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 02/03)



REPRESENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES POR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS GASTOS ILÍCITOS E CAPTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Alegação de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, nos moldes do artigo 30-A da Lei das Eleições, objetivando a cassação do diploma.

Fragilidade probatória das alegações prestadas e das provas anexadas, não restando demonstrado o ilícito previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97. Improcedência da Representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 712084, Acórdão de 25/06/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/06/2013, págs. 05/06)



INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO. CANDIDATO QUE TEVE MANDATO ANTERIOR CASSADO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA J DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE ORA SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A hipótese de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os candidatos que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegido da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição.

- In casu, o recorrente ostenta condenação por sentença transitada em julgado, pela prática de captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha (artigo 30-A da Lei nº 9.504/97), nas eleições de 2016, tendo como consequência, a cassação do seu mandato de vereador.

- De acordo com a Súmula nº 69 do Tribunal Superior Eleitoral, os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

- Desprovido do recurso.



RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO PRATICADO

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES. 2018. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. OMISSÃO. REAL IDENTIFICAÇÃO. FORNECEDORES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS. PESSOA JURÍDICA SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA. SITUAÇÃO ALHEIA À RESPONSABILIDADE DA CANDIDATA. INEXISTÊNCIA DE CULPA. BOA-FÉ DEMONSTRADA. FUNDAMENTO AFASTADO. REALIZAÇÃO DE GASTOS IRREGULAR. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATAÇÃO. CARRO DE SOM. VALOR SUPERFATURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO. PECULIARIDADES DO CARRO LOCADO. PARÂMETRO DE COMPARAÇÃO. SUPERFATURAMENTO NÃO COMPROVADO. IMPUTAÇÃO AFASTADA. TERCEIRO FUNDAMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESA. IGUALMENTE COM O FUNDO PARTIDÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. PERÍODO POSTERIOR AO PLEITO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. ART. 37, § 3º, da RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.553/2017. VALOR CORRESPONDENTE A 3,32 %. VALOR NOMINAL CONTROVERTIDO. PEQUENA EXPRESSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CASO CONCRETO. BENEFÍCIO PARA A CAMPANHA. INVEROSSÍMIL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. BEM JURÍDICO PRESERVADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Em relação à primeira irregularidade apontada, entendeu o representante, num primeiro momento, que a situação de inatividade de pessoa jurídica faria prova robusta de que a representada teria utilizado recursos públicos do Fundo Partidário de forma irregular (diversa da formalmente declarada), de maneira a frustrar o controle pela Justiça Eleitoral a respeito de sua real utilização, abrindo margem, assim, para a incidência das sanções legais.

Na hipótese vertente, ficou demonstrada que a irregularidade existente na situação registral da empresa contratada pela candidata não pode ser atribuída a nenhum ato omissivo ou comissivo da ora representada, e, por esse motivo, descaberia lhe atribuir qualquer responsabilidade por ato de terceiro, máxime quando se sabe da impossibilidade de responsabilização independentemente de culpa, salvo nos casos especificados em lei, conforme inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

A análise conjugada das provas documentais e do depoimento prestado pelo titular da empresa elucidam a ausência de má-fé da representada, na medida em que não lhe era exigível investigar a situação registral da pessoa jurídica com quem firmou contrato, sendo suficiente, para atestar a sua boa-fé, a apresentação das notas fiscais eletrônicas pelos serviços amealhados.

A respeito do segundo fundamento fático apontado na inicial, o representante imputou à representada a realização de gasto irregular de recursos públicos do Fundo Partidário para a contratação de carro de som, supostamente bem acima da média de outros contratos firmados pela própria candidata para gastos da mesma natureza e com veículos mais novos.

Todavia, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos, chega-se inevitavelmente à conclusão segundo a qual, diante das peculiaridades do veículo alugado, da logística necessária para a prestação do serviço (utilização de dois motoristas, hospedagem e alimentação), do custo com a manutenção do próprio carro, impossibilita a afirmação objetiva de que o valor do contrato foi firmado em valor exorbitante ao de mercado, menos ainda quando se sabe que o parâmetro de comparação tomado foi o valor de locação de um outro veículo, com características manifestamente distintas, a saber, um Ecosport, que nem sequer era carro de som.

Assim sendo, a acusação de ocorrência de superfaturamento na contratação do carro de som deve, no caso dos autos, igualmente ceder ante a inexistência de fundamento fático e da respectiva prova.

Relativamente à terceira imputação, consistente na realização de despesa irregular, igualmente com recursos do Fundo Partidário, para contratação de serviços de advocacia, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois tais despesas não se caracterizariam como gasto eleitoral, nos termos do art. 37, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017, e parte da vigência do contrato em comento abrangeria período posterior ao pleito eleitoral, contrariando o disposto no art. 35 da mesma norma resolutiva.

Quanto a tal irregularidade, não restou qualquer dúvida acerca da real utilização de recursos públicos à margem do regramento fixado na norma regente. Nada obstante a ocorrência dessa despesa irregular, há de se perquirir a existência de malferimento do bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei das Eleições. Nessa linha intelectual, o valor glosado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representa grandeza não significativa se comparado à quantia utilizada em campanhas eleitorais, ainda mais se observado o limite de gasto para a campanha de deputado estadual no Rio Grande do Norte (um milhão de reais). Nesse

cenário, a referida quantia, correspondente concretamente a 3,32 % (três vírgula trinta e dois por cento) de todo o gasto de campanha declarado pela ora representada, não poderia levar à desconstituição do diploma do mandatário eleito, medida demasiadamente drástica diante da pequena expressão do valor nominal controvertido na espécie.

Não parece verossímil ter a campanha da candidata para o cargo de deputado estadual se beneficiado dessa irregularidade a ponto de desequilibrar o pleito em seu favor e sem a qual não teria a representada obtido o mesmo resultado eleitoral. Vale lembrar, aliás, que o postulado da proporcionalidade e da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições.

Improcedência da representação.

(REPRESENTAÇÃO nº 060162614, Acórdão de 05/09/2019, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/09/2019, págs. 7/8)



REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. CARGO. SENADOR. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO VICE-PRESIDENTE DO PARTIDO NO PERÍODO DE LICENÇA DO PRESIDENTE. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VALORES IRRISÓRIOS E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA ISONOMIA E MORALIDADE DO PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

No caso, considerando que o vice-presidente outorgou os poderes ao advogado do partido, a fim de que ingressasse com a ação eleitoral durante o período de licença do presidente, não há que se falar em irregularidade na representação processual da parte autora.

Rejeição da preliminar de defeito de representação.

A descrição dos fatos posta na inicial da presente ação, consistente nas irregularidades que ensejaram a reprovação das contas de campanha da candidata representada, coaduna-se com o objeto da presente demanda, sendo suficiente para justificar o ingresso da presente ação eleitoral.

A discussão quanto a qualidade das irregularidades evidenciadas na prestação de contas e sua idoneidade para ensejar a cassação de mandato pertencem ao mérito da presente demanda.

Rejeição da preliminar de inépcia da inicial.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97 deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

A primeira irregularidade consistiu no recebimento de uma doação financeira no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), por meio de cheque depositado em sua conta corrente de campanha, contrariando o disposto no §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que exige a transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

No ponto, apesar das alegações apresentadas pela defesa, subsiste a aludida irregularidade porquanto os documentos trazidos aos autos não foram capazes de comprovar a origem dos recursos financeiros objeto da doação.

A cópia do cheque colacionado aos autos não está cruzado nem é nominal à campanha da candidata beneficiada. Além disso, a possibilidade de depósito de um cheque de terceiro na conta de campanha justifica a escolha do legislador pela opção de transferência eletrônica entre contas, de modo a emprestar mais segurança e transparência à referida transação bancária de recursos para a campanha eleitoral.

Contudo, não obstante a subsistência da referida irregularidade, a qual foi capaz de afetar a transparência daquela doação, ensejando a rejeição das contas da candidata, ela não se reveste de gravidade suficiente para possibilitar a procedência da presente demanda.

A mera irregularidade quanto à forma de realização da doação financeira, embora possa prejudicar a regularidade da demonstração contábil, no caso concreto, em face do diminuto valor da irregularidade (R\$ 11.000,00), principalmente quando comparado ao montante total de recursos movimentados na

campanha da candidata (R\$ 1.094.640,00), representando apenas 1% do referido montante, não compromete o equilíbrio, normalidade e moralidade do processo eleitoral.

Não há qualquer indício de que a referida quantia seja proveniente de fontes ilícitas ou objeto de omissão por parte da candidata.

Da mesma forma, a segunda irregularidade evidenciada na inicial, consistente no recebimento de recursos financeiros de origem não identificada, no também não possui o condão de justificar montante total de R\$ 2.000,00, a cassação do mandato da representada com fundamento no Art. 30-A da Lei 9.504/97.

Os dois depósitos no valor de R\$ 500,00 cada um foram devolvidos aos supostos doadores. Contudo, em face da impossibilidade de identificação de maneira precisa de quem foram os autores daqueles depósitos, aqueles valores deveriam ter sido recolhidos ao Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 34, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porém, para fins de análise do presente feito, em que se deve perquirir a gravidade da irregularidade no contexto da campanha eleitoral, observa-se que, além do seu valor ser ínfimo, não houve o emprego daqueles recursos na campanha eleitoral, não havendo que se falar em aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral da candidata investigada.

No que se refere ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que também seria uma doação financeira não identificada, a representada reiterou a mesma explicação apresentada por ocasião da sua prestação de contas, afirmando que se tratava da devolução do saque efetuado para constituição de "fundo de caixa". No entanto, não houve a efetiva comprovação quanto à origem da referida quantia.

Todavia, também não se vislumbra gravidade na aludida falha de modo a comprometer a normalidade do processo eleitoral e ensejar uma cassação de diploma.

A omissão de uma despesa no valor de R\$ 500,00 não possui aptidão para justificar uma cassação de diploma com fundamento no Art. 30-A da lei das Eleições.

Esta Corte Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a omissão de dados na parcial, que restaram devidamente informados na prestação de contas final, constitui falha de natureza formal, que não afeta a regularidade das contas de campanha, por não obstar a auditoria realizada pela Justiça Eleitoral (Prestação de Contas nº 20509, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJE 02/08/2018; Prestação de Contas nº 201-69, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 17/04/2018; PC nº 0601347-28.2018.6.20.0000, j.5.12.2018, rel. Juiz André Pereira, PSESS).

A apresentação dos aludidos dados por ocasião das contas finais supre a necessidade de transparência dos gastos de campanha, permitindo o seu controle e fiscalização pela Justiça Eleitoral, não havendo que se falar em irregularidade grave apta a justificar uma condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

O representante não logrou êxito em demonstrar a prática de condutas com ilicitude e relevância jurídica aptas a comprometer a lisura, moralidade e hígidez da campanha eleitoral da candidata representada, sendo imperiosa a rejeição do pedido de cassação de diploma formulado com fundamento no Art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Improcedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060000108, Acórdão de 05/06/2019, Rel. Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2019, págs. 4/5)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PEDIDO DE ADIAMENTO DO JULGAMENTO PREJUDICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE MONTANTE EXPRESSIVO, JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS, POR PARTIDO POLÍTICO. REFERÊNCIA GENÉRICA AOS RECURSOS UTILIZADOS PARA FAZER FACE AOS DÉBITOS ASSUMIDOS. OUTRAS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA, TRANSPARÊNCIA E HIGIDEZ DA CAMPANHA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Recurso eleitoral que discute sentença de improcedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ou gasto ilícito de recursos, com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

2. O pedido de adiamento do julgamento resta prejudicado, ante o deferimento, pelo Tribunal, da sustentação oral por videoconferência requerida pelo causídico dos recorrentes, o mesmo que havia solicitado o reaprazamento da assentada, conforme questão de ordem proposta pelo Presidente ao início da sessão

3. A necessidade de fundamentação das decisões emitidas pelo Poder Judiciário encontra assento constitucional e legal (art. 93, IX da CF e art. 489 do CPC). A sentença afastou, de forma motivada e exaustiva, o alegado abuso de direito invocado na inicial, tanto que viabilizou a apresentação do recurso pela parte interessada. Rejeição da prefacial.

4. Nos termos dos arts. 258 e 265 do CE, o recurso cabível de atos, resoluções e decisões do juiz eleitoral ao TRE é o recurso eleitoral inominado, a ser interposto no prazo de 3 (três) dias contados da sua publicação. Poder-se-ia qualificar tal recurso como ordinário, visto que interposto no âmbito da instância ordinária, conforme se extrai do art. 257, § 2º, do CE. Todavia, essa não é a forma tecnicamente mais adequada, por gerar confusão com o recurso ordinário previsto no art. 276, II, do CE, dirigido ao TSE, cabível contra decisão de TRE que verse sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais ou denegue habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

5. Embora os recorrentes tenham equivocadamente nominado a peça de irresignação como "recurso ordinário", presentes estão os requisitos de admissibilidade do recurso eleitoral inominado, previsto no art. 265 do CE, sendo impositivo o afastamento da prefacial de inadequação da via eleita e o recebimento do apelo como recurso eleitoral inominado, em homenagem ao princípio da fungibilidade. De fato, o que identifica a natureza jurídica do recurso interposto não é seu nomen iuris, mas, sim, seu conteúdo. Uma vez interposto o recurso, concretamente, nos moldes previstos no art. 265 do CE, resta afastada a prefacial de inadequação da via eleita, recebendo-se o inconformismo como recurso eleitoral inominado, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

6. Passivos de campanha não adimplidos até a apresentação da prestação de contas pelo candidato poderão ser suportados pelo partido político, na forma prescrita pelo art. 29, 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015. A legislação eleitoral não estatui limite de valor para a assunção de débitos de campanha por partido político, estabelecendo de forma expressa que a existência da dívida não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas do candidato. Ademais, os valores arrecadados pela agremiação partidária para quitação dos débitos de campanha deverão constar da prestação de contas anual do partido até a integral quitação da dívida, na qual passará pela devida fiscalização da Justiça Eleitoral, acerca da regularidade da respectiva arrecadação e aplicação.

7. O STF, no julgamento da ADI 4650 (rel. Min Luiz Fux, DJE 23/02/2016), declarou a inconstitucionalidade do financiamento de campanha por pessoas jurídicas, estabelecendo que "As doações por pessoa jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano". Houve, ainda, a revogação dos dispositivos da legislação eleitoral, que previam as doações de pessoas jurídicas como fonte de financiamento de campanhas eleitorais, por meio da minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.105/2015, que ratificou a decisão do STF.

8. Importa registrar que o art. 29, 3º, da Lei nº 9.504/97, que autoriza a assunção de dívidas de campanha pelo partido, não foi alvo de impugnação na ADI 4650, ainda que os credores sejam pessoas jurídicas. Essa aparente contradição sistêmica parece ter sido querida, tanto mais porque a constitucionalidade das leis é presumida e não o inverso. Nada obsta, evidentemente, que a própria constitucionalidade dos preceitos acima, que autorizem a assunção de dívidas de campanha pelos partidos, seja tida por inconstitucional. Mas, isso depende de correta e adequada suscitação e enfrentamento.

9. Ainda que as dívidas de campanha eventualmente deixadas por candidato tenham sido contraídas junto a pessoas jurídicas, tal fato, por si só, não se enquadra como doação realizada por pessoa jurídica, que pressupõe efetiva liberalidade de recursos por tais pessoas, e não o fornecimento de bens/a prestação de serviços mediante contraprestação pecuniária.

10. A captação ou gasto ilícito de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, visa resguardar a lisura, higidez e transparência das campanhas eleitorais, somente ensejando a incidência da grave pena de negação/cassação do diploma diante de condutas que tenham relevância no contexto da disputa eleitoral. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 204, rel. Min. Luiz Fux, DJE 04/10/2016, Página 141/142; TSE - Recurso Ordinário nº 1746, rel. José Antônio Dias Toffoli, DJE 20/05/2014, Página 41; TRE/RN - Representação nº 7837, rel. Alceu José Cicco, DJE 04/05/2015, Página 03/04).

11. Apontam-se, no caso concreto, as seguintes irregularidades supostamente cometidas pelas recorridas, caracterizadoras, em tese, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97: a) existência de dívidas de campanha, sem aporte financeiro para fazer frente à despesa, no montante expressivo de R\$ 634.169,11 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), em abuso de direito; b) utilização de recursos ilícitos na campanha, advindos de 3 (três) pessoas jurídicas credoras das dívidas citadas, que teriam efetuado gastos para somente receber a contrapartida financeira no ano posterior, em verdadeiro financiamento indevido; c) assunção de dívidas de campanha remanescentes pelo partido

político sem especificar a origem dos recursos utilizados; d) alegação genérica de vícios na prestação de contas, consistentes em: d.1) incorreta contabilização das sobras de campanha; d.2) omissão de gastos e contratação de despesas antes da obtenção de CNPJ e abertura de conta corrente.

12. De fato, ao término da campanha das candidatas subsistiram dívidas no importe de R\$ 634.169,11 (seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), perante 3 (três) fornecedores pessoas jurídicas. As dívidas de campanha foram assumidas solidariamente pela agremiação partidária à qual as candidatas encontravam-se vinculadas, procedimento que encontra amparo na legislação eleitoral, especificamente no art. 29 da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

13. Embora as dívidas assumidas pelo partido, oriundas de serviços contratados de pessoas jurídicas, situadas na condição de credoras dos referidos débitos, tenham representado 47,4% do total de despesas contraídas na campanha das recorridas, tal fato, sem amparo em provas concretas, não induz à ocorrência de abuso de direito, como sustentado no recurso. Isso porque a expressividade absoluta do valor do passivo de campanha assumido pelo partido não configura, por si só, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, que pressupõe um efetivo prejuízo à lisura, higidez e transparência da campanha, não demonstrado nos autos.

14. Nos "Termos de Confissão de Dívida de Campanha", constam a origem dos valores que seriam utilizados para quitação da dívida, em atenção aos termos do art. 27, § 3º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Cabe lembrar que a aferição da origem dos recursos é analisada também por ocasião do exame das contas da agremiação (art. 27, § 5º, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015), que, no caso concreto, restaram aprovadas pelo juízo de primeiro grau.

15. Acerca das demais irregularidades atinentes às contas de campanha apresentadas pelas recorridas à Justiça Eleitoral, invocadas na letra 'd' anteriormente citada, a insurgência não merece sequer ser conhecida, por envolver impugnação genérica, sem especificação dos fundamentos de reforma da decisão atacada, já que os recorrentes limitaram-se a mencionar, de forma vaga e imprecisa, a existência das falhas ali indicadas, que restaram motivadamente afastadas na sentença atacada.

16. Este Regional, por ocasião do exame do recurso eleitoral interposto da decisão que julgou a prestação de contas de campanha das recorridas (PC nº 527-24.2016.6.20.0034), ao analisar os mesmos fatos aqui apresentados, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para aprovar as referidas contas sem aposição de ressalvas, entendendo, no caso concreto, pela inexistência de irregularidades formais e/ou materiais, referentes à arrecadação e ao gasto de recursos nas Eleições 2016. Ainda que a prestação de contas e a representação para apurar arrecadação e gastos ilícitos de campanha, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sejam ações distintas e autônomas, é de se considerar que apenas excepcionalmente os fatos insuficientes à reprovação de contas poderiam ensejar, nesta via, gravidade suficiente para atrair a condenação por arrecadação e gastos ilícitos de campanha.

17. Não tendo os recorrentes demonstrado a prática pelas recorridas de condutas ilícitas ou com relevância jurídica apta a comprometer a lisura, a transparência e a higidez da campanha eleitoral, bem assim a embasar a consequência gravosa previstas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (negação/cassação de diploma), há que ser rejeitada a pretensão de reforma da sentença de primeiro grau.

18. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 988-93, Acórdão de 31/10/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/11/2018, págs. 3/5)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 (CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA). IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE NULIDADE. ABERTURA DE PRAZO SUCESSIVO (E NÃO COMUM) PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS (INCISO X DO ART. 22 DA LC Nº 64/1990). REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO (ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL). NÃO REBATE PELA PARTE CONTRÁRIA DAS RAZÕES FINAIS APRESENTADAS PRIMEIRO PELA AUTORA. PRESERVAÇÃO DA PARIDADE DE ARMAS. PREJUDICIAL DE NULIDADE ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CF/1988). REJEIÇÃO. PEDIDO FORMULADO EM BASES DISTINTAS DO ANTERIORMENTE ANUÍDO PELA PRÓPRIA PETICIONANTE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS SUJEITA AO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. MÉRITO. CONJUNTO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO DE RECURSOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. NÃO CONSTATAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS SEM RELEVÂNCIA. MERAS ESPECULAÇÕES E ILAÇÕES ACERCA DE OMISSÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAR UM

JUÍZO DE CONDENAÇÃO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE QUALIFICADA, MARCADA PELA MÁ-FÉ. PRECEDENTES DO TSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Prejudicial de nulidade ante a abertura de prazo sucessivo (e não comum) para apresentação de alegações finais (inciso X do art. 22 da LC nº 64/1990). Rejeição.

1- O acolhimento do pleito anulatório fundado na intimação das partes para apresentação de alegações finais em prazo sucessivo (e não no prazo comum previsto no inciso X do art. 22 da LC nº 64/1990), na espécie, esbarra no óbice do art. 219 do Código Eleitoral (necessidade de demonstração de prejuízo concreto), porquanto não houve por parte dos mandatários demandados (ora recorridos) qualquer reação/rebate aos argumentos novos da coligação demandante (ora recorrente) deduzidos em sede de alegações finais, de modo a cogitar-se da ocorrência de efetiva vantagem à parte contrária apta a ferir o postulado da paridade de armas ou da igualdade processual.

- Prejudicial de nulidade ante o indeferimento de prova pericial (afronta ao art. 5º, LV, da CF/88). Rejeição.

2- A toda evidência, ao fazer superveniente manifestação requerendo (sem pedido alternativo) a realização de perícia contábil em termos absolutamente incompatíveis com o quanto já havia concordado (expressa ou tacitamente), a coligação demandante (ora recorrente) incorreu em comportamento contraditório ("venire contra factum proprium"), sendo, destarte, integralmente hígida a decisão que indeferiu o novo pleito probatório e, assinalando a desnecessidade de produção de outras provas, encerrou a fase de instrução do processo.

- Mérito. Improcedência.

3- Deveras, embora não observado o procedimento previsto no § 1º do art. 18 da Res.-TSE nº 23.463/2015 (realização de doação financeira acima de R\$ 1.064,09 mediante transferência eletrônica), as doações (de recursos próprios) em tela constituem apenas falhas de natureza formal (art. 3º, I, da Portaria-TSE nº 488, de 19.8.2014), na medida em que a realização destas por intermédio de depósitos identificados, no caso, não obstaram o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral (incidência da diretriz interpretativa que emana do art. 219, caput, do Código Eleitoral). Nesse sentido: TRE/RN, RE nº 268-27/Nísia Floresta, j. 29.11.2017, de minha relatoria, DJe 30.11.2017; RE nº 491-94/Assu, j. 14.6.2018, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 20.6.2018.

4- "O art. 27, § 1.º da Resolução TSE n.º 23.463/2015 possibilita ao candidato a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, devendo o pagamento ser realizado até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral." (RE nº 808-77/Mossoró, j. 5.10.2017, rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 6.10.2017).

5- "A arrecadação de recursos e a contratação de despesas antes das prestações de contas parciais, mas nelas não informadas, não acarreta prejuízo à ação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, desde que prestadas tais informações por ocasião da prestação de contas final." (PC nº 700-24/Natal, j. 16.2.2016, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 1º.3.2016).

6- Com efeito, o art. 55, § 3º, I, da Res.-TSE nº 23.463/2015, expressamente prevê a dispensa de comprovação na prestação de contas de "cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente".

7- "O candidato não é obrigado a declarar em sua prestação de contas gastos com todos os veículos que participaram de carreata em seu favor, notadamente por ser possível que o eleitor realize ele próprio gastos com a campanha de candidato de sua preferência até o limite de previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução/TSE nº 23.463, não estando sujeito à contabilização." (RE nº 801-92/Extremoz, j. 9.10.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 13.10.2017).

8- A teor do art. 78 da Res.-TSE nº 23.456/2015, é facultado aos partidos/coligações, e não aos candidatos, "[a nomeação de] dois delegados para cada município e dois fiscais para cada Mesa Receptora, atuando um de cada vez, mantendo-se a ordem no local de votação (Código Eleitoral, art. 131, caput)", motivo pelo qual a exigibilidade de contabilização do aludido serviço na prestação de contas dos candidatos não encontra amparo legal.

9- É de percepção intuitiva que a apuração da responsabilidade pelo recolhimento (ou não) de impostos relativos a gastos eleitorais refoge à competência da Justiça Eleitoral, devendo ser objeto de análise do competente órgão tributário.

10- As alegações de omissão de dispêndio têm base meramente especulativa, desacompanhadas que estão de elementos indiciários mínimos da realização de quaisquer despesas com combustível e material gráfico além daquelas constantes da prestação de contas eleitorais dos recorridos. Nessa linha: TRE/RN, RE nº 147-53/Upanema, j. 5.9.2018, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 12.9.2018; RE nº 801-92/Extremoz, j. 9.10.2017, rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 13.10.2017.

11- O pagamento de apenas R\$ 100,00 (cem reais) a título "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE", a toda evidência, não impressiona, uma vez que, embora apresentada pela parte demandante/recorrente sob uma perspectiva diversa, o ajuste contábil dos recorridos não guarda

qualquer complexidade, tendo sido, inclusive, processado mediante sistema simplificado de prestação de contas, o qual se caracteriza pela análise informatizada e simplificada da contas, mediante a utilização do Sistema de Prestação de Conta Eleitoral - SPCE, nos termos previstos dos arts. 57 a 62 da Res.-TSE nº 23.463/2015.

- Conclusão

12- "A tipificação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, à semelhança do abuso de poder, leva em conta elementos e requisitos diferentes daqueles observados no julgamento das contas' (RO nº 780/SP, rel. Min. Fernando Neves, julgado em 8.6.2004), razão pela qual a representação fundada nesse dispositivo legal exige não apenas ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, mas a ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, suficiente para macular a necessária lisura do pleito, o que não ficou demonstrado pelo representante nem pelo Tribunal Regional. Precedentes do TSE." (AgR-RESpe nº 1-72/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.2.2017).

13- Na hipótese vertente, isso definitivamente não se verificou. É que, conforme singelamente se percebe, as alegações de irregularidades apresentadas pela parte demandante/recorrente têm base meramente especulativa, não encontrando respaldo mínimo na prova dos autos. E, a esse cenário - registre-se -, nada poderia acrescentar a prova pericial propugnada na exordial e indeferida pelo juízo a quo, porquanto, a toda evidência, essa prova não se prestaria a substituir a análise judicial acerca da existência (ou não) de ilícitos eleitorais, mas, tão somente, a fixar a representatividade das supostas irregularidades no universo contábil.

14- "A configuração de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições exige a demonstração de efetiva lesão à lisura e à moralidade nas campanhas eleitorais" (TRE-RN, RE nº 297-72/Pedra Preta, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 28.11.2013), motivo pelo qual não prospera a pretensão condenatória fundada em mera especulação quanto à existência de irregularidade na arrecadação e gasto de campanha. - (TRE/RN, RE nº 99-14/Areia Branca, j. 6.3.2018, rel. designado Juiz Wladimir Soares Capistrano, DJe 12.3.2018).

15- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 588-24, Acórdão de 04/10/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 09/10/2018, págs. 2/4)



REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "J", LC N.º 64/90. CONDENAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA AIRC. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

Este Tribunal não deve se pronunciar, no âmbito da AIRC, sobre teses que foram utilizadas ou serviriam ao julgamento do processo que levou à condenação da candidata por captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), nos termos do enunciado da Súmula 41 do TSE, segundo o qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

O que deve ser verificado, neste momento de análise do pedido de registro de candidatura, é se há decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, que tenha implicado cassação do diploma de pretensa candidata por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha previstos no art. 30-A da Lei das Eleições.

Sendo positiva a resposta, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea j, da LC nº 64/90, como efeito secundário da condenação pelo art. 30-A, pois, como se sabe, não caberia a aplicação da inelegibilidade como sanção, uma vez que não houve condenação por abuso de poder econômico, única hipótese em que há previsão legal para que seja imposta inelegibilidade como penalidade.

Procedência da AIRC. Indeferimento do pedido de registro.

(REGISTRO DE CANDIDATO nº 060070640, Acórdão de 06/09/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado em sessão)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS DE PUBLICIDADE IMPRESSOS ALHEIOS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICAS DOS DOADORES. PROCEDIMENTO PROIBIDO PELO ART. 19 DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IRREGULARIDADE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA CONDUTA. INCOMPATIBILIDADE COM O SEVERO DECRETO CONDENATÓRIO PERSEGUIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALEGAÇÃO

DE UTILIZAÇÃO DAS DOAÇÕES PARA MASCARAR SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESAS. DESACOLHIMENTO. ARGUMENTAÇÃO DE MATRIZ MERAMENTE ESPECULATIVA. PROVA INIDÔNEA. INADMISSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE DE LIVRE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES (ART. 22, INCISOS I, A, VI, VII, VIII, DA LC Nº 64/90 C/C. O ART. 30-A, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que a incidência da sanção prevista no § 2º do citado art. 30-A deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade, diante da gravidade de fatos devidamente comprovados e da lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. Nesse sentido, confirmam-se: ED-RO nº 1540/PA, j. 4.8.2009, rel. Min. Félix Fischer, DJe de 1º.9.2009; RO nº 4443-44/DF, j. 1º.12.2011, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 13.2.2012; RO nº 4446-96/DF, j. 21.3.2012, rel. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, DJe 2.5.2012; REspe nº 28448/AM, j. 22/03/2012, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, rel. desig. Min. Fátima Nancy Andrigli, DJe 10.5.2012; RO nº 7114-68/MT, j. 13.3.2014, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 30.4.2014; RO nº 17-46/PI, j. 24.4.2014, rel. Min. José Antônio Dias Toffoli, DJe 20.5.2014; REspe nº 1-81/MG, j. 17.3.2015, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 29.4.2015; AgR-REspe nº 1741-77/PR, j. 17/03/2016, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 18.4.2016; REspe nº 2-04/PB, j. 2.8.2016, rel. Min. Luiz Fux, DJe 4.10.2016; AgR-REspe nº 1-72/RS, j. 17.11.2016, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 3.2.2017.

2- In casu, do contexto da respectiva campanha, conclui-se, com clareza e segurança, não ser possível conferir a relevância jurídica que se pretende à irregularidade perpetrada pelo ora recorrido, uma vez que esta não ostenta gravidade para comprometer a moralidade e transparência da eleição de modo a justificar, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a grave sanção de cassação do diploma do recorrido, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições.

3- Com efeito, a irregularidade em tela sequer configura um ilícito sob o aspecto material, tendo em vista que não tem o condão de gerar efetiva lesão ao bem tutelado pelo referido dispositivo. De lembrar que, além de envolver um diminuto valor (R\$ 1.010,00), sequer houve prejuízo ao controle contábil das contas, porquanto, tanto nesta via quanto no âmbito do processo de prestação de contas de campanha, a origem das doações estimáveis em dinheiro em comento foi suficientemente demonstrada.

4- Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença de improcedência.

(RECURSO ELEITORAL nº 724-88, Acórdão de 12/04/2018, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 18/04/2018, pág. 03)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJES E AIME. REUNIÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA (ART. 96-B DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 932, III, DO CPC). REJEIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. DESACOLHIMENTO. SUFICIENTE DELINEAMENTO DOS LIMITES DA LIDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 330, § 1º, DO CPC). ARGUIÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (AIME). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO NO PRAZO LEGAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FATOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES CUJA INTEGRALIZAÇÃO À LIDE SE AFIRMA SER OBRIGATÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AFASTADA. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE DO PRAZO DECADENCIAL VENCIDO NO RECESSO. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS (LEITE). NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PEDIDO DE VOTO E/OU GRAVIDADE DO ATO. CONDUTA VEDADA (ART. 73, III, DA LEI DAS ELEIÇÕES). TRABALHO EM ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESE DE LEGALIDADE ESTRITA, QUE NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA NEM ANALOGIA. PRECEDENTES. CAPTAÇÃO E DISPÊNDIO ILEGAL DE RECURSOS DE CAMPANHA (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). SUPOSTA OMISSÃO DE GASTO COM PESSOAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERAS CONJECTURAS E ILAÇÕES. CONDUTA VEDADA (§11 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/1997). CARACTERIZAÇÃO. VINCULAÇÃO NOMINAL DA CANDIDATA À ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA SOCIAL. DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REPRIMENDA RESTRITA À FIXAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Matérias Preliminares

1- Na espécie, não há que se falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão, haja vista ser possível, a partir da leitura das razões recursais, extrair de forma clara todos os fundamentos que, na visão dos recorrentes, deveriam conduzir à reforma da sentença.

2- De igual sorte, também se mostra impossível se falar em inépcia da inicial, uma vez que esta continha todos os elementos necessários para definir idoneamente os limites da lide (a causa de pedir, o pedido e os fundamentos do pedido), tanto que os impugnados se mostraram, no caso em análise, capazes de apresentar extensa e detalhada contestação.

3- A seu turno, também não prospera a alegada ocorrência de decadência do direito de ação, notadamente porque, conquanto amparada em recente alteração jurisprudencial, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do abuso de poder ou da conduta vedada não prescinde da clara e objetiva descrição dos fatos ensejadores da responsabilização a este último impingida (inexistente na hipótese).

4- Melhor sorte não socorre às partes recorridas no que concerne à ocorrência da decadência do direito de ação, que se caracterizaria mediante o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo - AIME apenas em 9.1.2017 (diplomação em 16.12.2016), uma vez que este e. Tribunal já firmou entendimento que reputa "tempestiva a ação proposta no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro, quando seu 'dies ad quem' recai durante o recesso forense de 20 de dezembro a 6 de janeiro." (MS nº 0600003-46 - Mossoró/RN, j. 5.10.2017, rei. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, DJe 16.10.2017).

- Mérito

5- Em sintonia com o c. Tribunal Superior Eleitoral, este Regional há muito firmou entendimento segundo o qual, "para a caracterização do abuso de poder econômico ou político, em face das graves consequências que acarreta, exige-se sua demonstração por meio de provas robustas que afastem qualquer dúvida razoável acerca da sua ocorrência, não podendo ser fundamentada em meras presunções ou ilações" (RE nº 185-98/Antônio Martins, j. 20.6.2017, de minha relatoria, DJe 21.6.2017). Confirmam-se também: RE nº 441-96/São Bento do Norte, j. 5.9.2017, rei. Des. Ibanez Monteiro da Silva, DJe 13.9.2017; RE nº 275-11/Macaíba, j. 23.10.2017, rei. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, DJe 27.10.2017.

6- "In casu", não ficou demonstrada a utilização em favor de candidatura da distribuição de leite por parte do programa social inquinado, tampouco é possível afirmar a ocorrência de entrega dessa (ou qualquer outra) benesse mediante solicitação de voto.

7- Ante a estrita legalidade afeta às condutas vedadas, não é possível equiparar a participação de servidores públicos em atividades ordinárias de entidade assistencial à cessão destes, ou o uso de seus serviços durante o horário de expediente normal, para comitês de campanha eleitoral, de modo a caracterizar o tipo previsto no inciso III do art. 73 da Lei das Eleições.

8- "A configuração de violação ao art. 30-A da Lei das Eleições exige a demonstração de efetiva lesão à lisura e à moralidade nas campanhas eleitorais" (TRE-RN, RE nº 297-72/Pedra Preta, j. 14.11.2013, rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, DJe 28.11.2013), motivo pelo qual não prospera a pretensão condenatória fundada em mera especulação quanto à existência de irregularidade na arrecadação e gasto de campanha.

9- "Ex vi" do disposto na literalidade do § 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tem-se que, embora permitidos, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior ao das eleições não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, sob pena de gerar indevida quebra do princípio da igualdade de chances entre os competidores.

10- No caso em tela, a vedada vinculação é ocorrente, uma vez que, além de sócia fundadora da associação executora do programa social, a candidata (primeira recorrida) ostenta laços associativos muito estreitos e relevantes, conforme demonstra a página da própria associação beneficente na rede social Facebook, que destaca a presença da candidata (prefeita à época) e também os inúmeros serviços que esta tem prestado em favor do fortalecimento da entidade.

11- Recurso a que se dá parcial provimento, para reconhecer a prática dessa última conduta vedada, aplicando-se aos recorridos multa individual no mínimo legal, nos termos dos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

(RECURSO ELEITORAL nº 99-14, Acórdão de 06/03/2018, Rel. Juiz LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Rel. designado Juiz WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/03/2018, págs. 2/4)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. NÃO INTEGRAÇÃO AO ROL DO ART. 30-A COMO LEGITIMADO. ROL TAXATIVO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE. PROSSEGUIMENTO EM RELAÇÃO AO ABUSO DE PODER. GASTOS DE CAMPANHA IRRISÓRIOS COM COMBUSTÍVEL. FALTA DE PROVA DA DESPROPORCIONALIDADE. USO

DE ADESIVOS SEM IDENTIFICAÇÃO. AFRONTA À NORMA DO ART. 38, § 1º DA LEI Nº 9.504/97 c/c ART. 29, § 2º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.463. SERVIÇOS DE CARROS DE SOM E LOCUTORES EM COMÍCIOS SEM A CORRESPONDENTE DECLARAÇÃO DE GASTOS. OMISSÃO DE DESPESA. FATOS ISOLADOS OU DE SOMENOS IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Em relação à despesa declarada com combustível, não havendo prova do itinerário dos veículos, como foram usados durante a campanha, ou qualquer outro elemento seguro, não é possível concluir que os gastos declarados não foram condizentes com o uso dos veículos.

O candidato não é obrigado a declarar em sua prestação de contas gastos com todos os veículos que participaram de carreatas em seu favor, notadamente por ser possível que o eleitor realize ele próprio gastos com a campanha de candidato de sua preferência até o limite de previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 39 da Resolução/TSE nº 23.463, não estando sujeito à contabilização.

As falhas identificadas (uso de adesivos em sua campanha sem identificação do candidato e prestador de serviços e utilização de serviços de carros de som e locutores em comícios sem a correspondente declaração de gastos), embora configurem irregularidades na campanha do recorrido, não são capazes de caracterizar o abuso de poder econômico, por ter sido fatos isolados ou de somenos importância.

Na espécie, não é razoável reconhecer abuso de poder econômico pelo uso irregular de três adesivos, além dos dois carros de som e paródias que transitaram, comprovadamente, em uma única carreta.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 801-92, Acórdão de 09/10/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 13/10/2017, págs. 04/05)



RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE RECURSOS OU GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que "na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição", demais disso, "deve-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97".

Assim, não é qualquer vício de natureza insanável na prestação de contas que acarretará a perda de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições, sendo inviável essa consequência quando as alegadas irregularidades nas contas não possuem gravidade para afetar a isonomia entre os candidatos e a moralidade das eleições, nos termos exigidos pela jurisprudência.

(RECURSO ELEITORAL nº 7837, Acórdão de 28/04/2015, Rel. Juiz Alceu José Cicco, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/05/2015, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO A QUO. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. NULIDADE. NÃO ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO. ART. 245, CPC. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA QUE NÃO PERMITE A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES IMPOSTAS PELA AIJE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. VEICULAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INAPTIDÃO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DO ABUSO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[...]

Na espécie, mostra-se inadmissível se reconhecer a conduta descrita nos autos como ostentadora de gravidade suficiente para malferir o necessário equilíbrio nas eleições ocorridas no município, inexistindo, dessa maneira, qualquer vício naquele pleito eleitoral apto a fazer incidir na espécie a normatividade do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, nem tampouco se verificou a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições.

Recurso conhecido e desprovido.

(RECURSO ELEITORAL nº 14358, Acórdão de 10/12/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2014, págs. 08/09)



ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA JURÍDICA DO ILÍCITO. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. CARREATA. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUTORIZAÇÕES PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MEDIDA DESPROPORCIONAL À CONDUTA EVENTUALMENTE PRATICADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

Para a caracterização da prática tipificada no art. 30-A da Lei das Eleições, afigura-se essencial a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, determinando que a sanção de cassação do diploma deva ser proporcional à gravidade da conduta imputada.

Se no processo de prestação de contas, onde se afere a regularidade dos recursos aplicados na campanha eleitoral, a doação tida por irregular não tem força para desaprová-las, menos ainda razão se tem para cassar um diploma de candidato eleito, em razão do mesmíssimo fato, a ele se imputando sanções muito mais gravosas.

Na espécie, ainda que se tenha por comprovada a doação, nos moldes descritos na peça inicial, a gravosa sanção de cassação do diploma não seria medida proporcional à conduta imputada ao representado, máxime porque esta não teve aptidão para macular a lisura do pleito, tampouco a moralidade das eleições. Improcedência da ação.

(REPRESENTAÇÃO nº 710870, Acórdão de 08/10/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/10/2014, pág. 06)



RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O gasto com propaganda eleitoral vedada por lei pode ser visto como gasto ilícito de campanha, comprometendo assim, a legitimidade do pleito.

A legislação eleitoral considera bens de uso comum, além dos assim definidos pelo Código Civil, aqueles em que há acesso da população em geral, incluindo cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, e art. 10, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.370/2011.

Não se enquadra no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais, cuja utilização para realização de propaganda eleitoral é vedada, o local onde se promovem eventos particulares mediante cessão ou arrendamento nos finais de semana, de forma que a população em geral não lhe tem livre acesso.

É exigida a relevância jurídica da conduta no contexto da campanha eleitoral para a aplicação da penalidade imposta pelo art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

(RECURSO ELEITORAL nº 22152, Acórdão de 02/06/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/06/2014, pág. 04)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VÍDEOS. GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA. ORÇAMENTOS. TESTEMUNHAS. EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Valores arrecadados e gastos durante a campanha, que foram submetidos à análise judicial através de prestação de contas, sendo aprovados com ressalvas pelo percentual irregular ser de pequena monta ou quase nada representar à ótica da inteligência do artigo 30-A da Lei das Eleições, não podem ensejar uma subversão do resultado obtido pela livre escolha do eleitorado, pois ao Judiciário não cabe o papel de substituir a escolha popular, mas velar pela democracia e suas instituições republicanas;

O Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED, pela natureza da ação, não contempla nada além da cassação do diploma, aceitando-se a inelegibilidade, porém, não como sanção, mas efeito acessório da condenação, previsto na Lei Complementar nº 64/90;

8- Pela natureza da ação, improcedência do pedido.



REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. PEDIDO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. OMISSÃO DE SOBRA DE CAMPANHA. AFASTAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DESACOMPANHADA DE FONTE DE AVALIAÇÃO E DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. FALHAS DESTITUÍDAS DE GRAVIDADE. INAPTIDÃO PARA FUNDAMENTAR UM JUÍZO DE CONDENAÇÃO. DOAÇÕES FINANCEIRAS SUPERIORES A R\$ 1.064,10 RECEBIDAS POR FORMA DISTINTA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE IDENTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA FONTE DE CUSTEIO DA CANDIDATURA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO À PARIDADE DE ARMAS. PERCENTUAL EXPRESSIVO DA ARRECADAÇÃO (78,82% DOS RECURSOS OBTIDOS EM CAMPANHA). GRAVIDADE/RELEVÂNCIA JURÍDICA DA IRREGULARIDADE. COMPROMETIMENTO DA MORALIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE COMINADA NO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97 (CASSAÇÃO DO DIPLOMA). AGUARDANDO DO TRANSCURSO DO PRAZO RECURSAL, SEM A SUA INTERPOSIÇÃO, PARA CUMPRIMENTO. ANOTAÇÃO DA DECISÃO NO CADASTRO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA.

O pleito apresentado, em alegações finais, pelo partido assistente da parte representada não merece guarida, eis que, além de preclusa a oportunidade para complementação da quebra do sigilo bancário do doador, nos termos dos arts. 223 e 357, § 1º, do CPC e art. 22, VI, da LC n.º 64/90, não foi demonstrado motivo relevante que o impediu de formular o pleito no momento oportuno. Indeferimento do pedido de reabertura da instrução.

A adoção do rito do art. 22 da LC no 64/90 para a representação prevista no art. 30-A da Lei no 9.504/97 não implica o deslocamento da competência para o corregedor. Rejeição da preliminar de incompetência suscitada pelo representado.

De acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC, ao juiz é dado indeferir, de forma motivada, diligências inúteis/protelatórias, sem que isso implique em nulidade processual por violação ao devido processo legal ou à ampla defesa.

A decisão que indeferiu parcialmente as provas requeridas pelo representado cuidou de expor os seus motivos, levando em consideração especialmente a real necessidade do meio de prova pleiteado e a natureza predominantemente documental da prova a ser produzida nos autos, relacionada à contabilidade de campanha do candidato.

Assim, devidamente fundamentada a decisão que indeferiu o pleito de produção probatória da parte representada, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O Tribunal Superior Eleitoral firmou jurisprudência no sentido de que, na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos graves, não só quantitativamente como também qualitativamente, que possuam relevância jurídica para comprometer a normalidade e a moralidade da eleição, devendo-se observar o critério da proporcionalidade na aplicação da penalidade prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97.

Irregularidades formais ou materiais de menor expressividade, verificadas por ocasião da prestação de contas de campanha, não dão ensejo à procedência do pedido com fundamento no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, porquanto não agride o bem jurídico tutelado pela norma.

O Tribunal afastou, por ocasião dos embargos de declaração na prestação de contas de campanha, o vício referente à omissão de sobra de campanha quanto às despesas realizadas junto ao Facebook, considerando que a diligência realizada junto àquela empresa esclareceu as inconsistências inicialmente verificadas. Razão pela qual não subsiste a referida irregularidade narrada na inicial.

A entrega tardia de relatórios financeiros de campanha caracteriza-se como irregularidade formal, não sendo capaz de gerar nem mesmo a reprovação das contas, quanto mais servir de subsídio para uma condenação por arrecadação ilícita de recursos.

A subsistência da irregularidade quanto à falta de comprovação da propriedade de recursos estimáveis em dinheiro, em um percentual de 3,8% do total das despesas declaradas, apesar de infringir a legislação eleitoral, também não possui gravidade suficiente para sequer ensejar a reprovação das contas.

A divergência entre as despesas registradas na prestação de contas parcial e retiradas da prestação de contas final, concernente a um gasto no valor de R\$ 2.000,00 (contratação de pessoal para atividades de

militância e mobilização de rua), foi justificada como frustração do ajuste antes da sua execução. O simples fato de não ter sido apresentada uma prestação de contas parcial retificadora não prejudicou a transparência das contas, tendo sido considerado um vício irrelevante no conjunto da prestação de contas, portanto, incapaz também de justificar uma cassação de mandato com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97.

Por captação ilícita de recursos entende-se não só a arrecadação de recursos ilícitos (fontes ilícitas/vedadas), mas o recebimento de recursos por forma ilícita, em prejuízo à transparência das contas e ao sistema de controle da Justiça Eleitoral.

A Justiça Eleitoral não deve se preocupar apenas com a capacidade econômico financeira dos candidatos em fazer frente aos gastos declarados na sua prestação de contas, mas deve exigir a perfeita demonstração da origem lícita e prévia disponibilidade dos recursos financeiros empregados nas campanhas eleitorais (art. 64 da Resolução 23.553/2017 do TSE).

Recebimento de recursos financeiros doados por pessoas físicas (o próprio candidato e Danilo Rotta Prisco Antunes), no valor total de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais), por forma diversa da transferência bancária eletrônica (depósito em espécie identificado), em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Não se trata de mera irregularidade contábil ou simples desobediência a aspectos formais das regras de prestação de contas de campanha, mas de ocultação da verdadeira fonte dos recursos financeiros arrecadados na campanha, comprometendo sensivelmente a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.

Ainda que a arrecadação irregular tenha se dado por depósito identificado, tal fato não supre a configuração do ilícito em exame, como pretendem o representado e seu assistente, eis que a indicação do CPF apenas identifica o portador dos recursos financeiros depositados na conta de campanha, não revelando a origem da verba arrecadada.

A invocativa de fonte lícita dos recursos depositados diretamente em conta de campanha pelo próprio representado, como fruto de saques junto às Contas da CREDSUPER da CAIXA, não se coaduna com a situação patrimonial do representado. Isso porque, de sua declaração de Imposto de Renda do ano de 2017-2018, extrai-se que o representado, ao fim de 2017: a) só tinha em suas duas contas o importe total de R\$ 31.350,00; b) tinha uma dívida imobiliária de R\$ 65.797,00; c) devia, ainda, R\$ 198.834,44 em empréstimos junto às instituições bancárias. O representado, assim, tinha uma dívida total em dezembro de 2017 de R\$ 264.631,44.

O laudo contábil trazido pelo representado (em verdade um parecer) sequer cruza os dados (extratos, retiradas e despesas), cingindo-se a elencar tabelas demonstrativas de datas e saques, não se prestando, assim, a provar a premissa para a qual ele é utilizado (suposta origem lícita dos recursos). Embora se refira ao que seria a renda do representado no ano, também não demonstrou datas de recebimento de valores e correspondência entre os saques e os recursos depositados na campanha.

Além disso, o representado já participara de outras campanhas políticas, sabendo da responsabilidade na prestação de contas dos recursos arrecadados e gastos na disputa eleitoral. Ilícito eleitoral que não foi evento único, consubstanciando (sete) depósitos irregulares, repetidos em um lapso temporal de mais de (20) vinte dias, abarcando os maiores valores recebidos na campanha.

Evidente, no caso concreto, a violação à paridade de armas, em benefício da candidatura do representando, eis que os demais concorrentes não puderam contar com expressivo percentual de recursos (livres de controle/fiscalização quanto à fonte) para custear as respectivas campanhas. A gravidade do fato é evidenciada quando se verifica que a quantia de R\$ 35.350,00 (trinta e cinco mil trezentos e cinquenta reais) é superior ao total arrecadado na campanha de alguns candidatos eleitos para o cargo de Deputado Estadual, bem como diante da pequena diferença de votos (cerca de 500 votos) existente entre o representado e o primeiro suplente do partido, que pode ter sido conseguida por meio do ilícito aqui apurado.

A falha macula a maior parte da arrecadação financeira de campanha (78,82% dos recursos financeiros arrecadados), a reforçar sua gravidade e relevância no contexto da campanha realizada pelo representado, incidindo, de modo claro e incontestado, no tipo previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, que abarca não só o recebimento de recursos de origem ilícita, mas a arrecadação de recursos por meio ilícito.

Conforme regulamentado pelo artigo 218, II, da Resolução TSE n.º 23.554/2017, cassado o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando a decisão for publicada após as eleições, os votos serão computados para o partido pelo qual concorreu.

Nos termos do Art. 257, §2º, do CE, a interposição de recurso ordinário contra decisão proferida por juiz eleitoral ou TRE que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, será recebido com efeito suspensivo.

Aplicada a sanção de cassação do diploma em ação originária decorrente das eleições gerais/estaduais, não se tem por esgotada a instância ordinária, ante o cabimento de recurso ordinário dirigido ao TSE, nos

termos do art. 121, § 4º, III e IV, da CRFB/88 c/c art. 276, II, "a", do CE, devendo-se aguardar o transcurso do prazo recursal.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da LC n.º 64/90, assim como nos demais incisos do referido dispositivo legal, incide como efeito secundário da condenação, não constituindo sanção/penalidade aplicada diretamente na decisão condenatória, sendo suficiente a determinação para anotação da decisão no cadastro eleitoral.

Procedência do pedido.

(REPRESENTAÇÃO nº 060162796, Acórdão de 30/07/2019, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, Rel. Designado Juiz José Dantas de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/08/2019, págs. 9/11)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO ILÍCITO DE RECURSOS. VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS À MARGEM DO SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE (CAIXA DOIS). GRAVIDADE DAS IRREGULARIDADES. IMPEDIMENTO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXPRESSIVIDADE DOS VALORES NO CONTEXTO DA CAMPANHA. PREJUÍZO DA TRANSPARÊNCIA E DA LISURA DO FINANCIAMENTO DA CANDIDATURA. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- Na representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/96 - no âmbito da qual se apuram condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos o bem jurídico tutelado é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos e partidos políticos, de modo a coibir a resença de dinheiro oriundo de caixa dois e fonte vedada (TSE, REspe nº 1-11/PA, j. 3.5.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 13.6.2016; TRE/RN, RE nº 640-24/São Gonçalo, j. 28.11.2017, relator originário Juiz Luis Gustavo Alves Smith, acórdão por mim redigido, DJe 1º.12.2017).

2- A teor do art. 22, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/1997, exceto nos casos de candidaturas em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, "É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.". A comprovação da receita, inclusive a advinda do próprio candidato, "deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores", conforme preconiza o § 4º do art. 23 do referido diploma legal.

3- No caso sub examine, o candidato (ora recorrente) não se desincumbiu dos mínimos cuidados em relação ao seu dever de administrar nos conformes legais a contabilidade de sua campanha, sendo mesmo espantoso o seu desleixo nessa questão. A uma porque somente apresentou as respectivas contas de campanha em 3.12.2018, quando estava prestes a ser diplomado em virtude de determinação judicial. A duas (e principalmente) porque, apesar de ter realizado despesas de campanha da ordem R\$ 8.599,09 (equivalente a 46% do teto legal de gastos), não movimentou qualquer recurso na conta bancária aberta para esse fim.

4- Com efeito, não se trata de mera desobediência aos aspectos formais das regras relativas à prestação de contas de campanha, mas, sim, de movimentação à margem do sistema oficial de controle da totalidade dos recursos financeiros declarados ("caixa dois"), em ordem a impedir completamente a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, o que reveste a conduta de gravidade suficientemente densa para ultrajar os bens jurídicos tutelados pelo tipo eleitoral em exame.

5- Não prosperam, ademais, os argumentos recursais relacionados à (in)existência de dolo ou má-fé por parte do candidato, haja vista que a gravidade da conduta reputada ilegal, para fins de incidência da severa sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, "pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade (como na espécie), quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes." (REspe nº 752-31/Ceará Mirim-RN, j. 28.6.2018, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 3.8.2018).

6- Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 71-60, Acórdão de 09/07/2019, Rel. Juiz Wlademir Soares Capistrano, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/07/2019, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. TESES AUTORAIS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDOS JULGADOS

PROCEDENTES PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. GRAVES ILÍCITOS IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Restou comprovado não só que o valor doado à campanha foi muito superior ao patrimônio declarado pelo candidato, mas também a indisponibilidade financeira do candidato em doar a importância de R\$ 18.233,08 em face dos rendimentos até então por ele auferidos.

Da análise dos autos, é possível verificar que os rendimentos auferidos pelos doadores revelam-se incompatíveis com as doações por eles realizadas, sendo malferido o princípio da moralidade e da lisura das disputas eleitorais.

As doações realizadas por pessoas jurídicas, inclusive sob a forma indireta, é completamente vedada pela norma de regência hodierna (art. 25, I, da Resolução do TSE nº 23.463/2015).

Na espécie, resta demonstrada a arrecadação ilícita de recursos mediante a falta de capacidade patrimonial de doadores, recebimento de recursos de origem não identificada e fonte vedada, com relevância suficiente para atrair a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições, mostrando-se inadequado o emprego dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, no contexto em que realizada dita ilicitude, em montante que representou cerca de 23,27% do valor total da campanha dos investigados, em um município do interior do Estado, com aproximadamente 9.960 eleitores, em que a diferença de votos entre os dois primeiros colocados foi de apenas 104 votos, decerto que restou afetada sobremaneira a normalidade e legitimidade das eleições, revestindo de gravidade suficiente a atrair as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, dentre as quais, a inelegibilidade.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 507-91, Acórdão de 05/02/2019, Rel. Des. Cornélio Alves de Azevedo Neto, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11/02/2019, págs. 2/3)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS NÃO ÚTEIS. OMISSÃO DE GASTOS COM MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. "CAIXA DOIS". CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

O disposto no artigo 219 do CPC não se aplica aos feitos eleitorais, nos termos do art. 7º da Resolução TSE n.º 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. Assim, os prazos são computados incluindo-se os dias não úteis.

Demonstrada a gravidade/relevância jurídica dos fatos, configura captação ou gastos ilícitos de recursos, nos termos do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, a omissão, na contabilidade de campanha, de gastos com material de propaganda eleitoral (adesivos, santinhos, etc.), em nítida prática de "caixa dois", além da extrapolação do limite para despesas com locação de veículos, irregularidades que, somadas, alcançam o altíssimo percentual de 88,51% em relação aos recursos financeiros arrecadados e declarados pelo candidato em sua prestação de contas, excluídos os recursos estimáveis recebidos.

(RECURSO ELEITORAL n 726-58, Acórdão de 12/07/2018, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2018, pag. 03)



DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. RECURSO DO PARTIDO. FUNDAMENTOS NÃO ACOLHIDOS NA SENTENÇA ATACADA. FATOS DE POUCA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DA CAMPANHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. RECURSO DA CANDIDATA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE REVELA A OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL, PRODUÇÃO DE JINGLES E CONFECÇÃO DE BOTONS DE CAMPANHA. CAIXA DOIS. RELEVÂNCIA E GRAVIDADE DOS FATOS NO CONTEXTO DA CAMPANHA. INCIDÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Recursos eleitorais que discutem sentença de procedência em ação de investigação judicial eleitoral por captação ou gasto ilícitos de recursos.

2. A captação ou gasto ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, visa resguardar a lisura, higidez e transparência das campanhas eleitorais, além da igualdade de oportunidade entre os candidatos, bastando para sua configuração a gravidade dos fatos no contexto da campanha eleitoral, sendo despidendo analisar a sua potencialidade para desequilibrar as eleições ou o seu resultado.

Precedentes do TSE e deste Regional (TSE - Recurso Ordinário nº 122086, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27/03/2018, Página 2/7; TSE - Recurso Ordinário nº 1233, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 21/03/2017; TRE/RN - Representação nº 7837, rel. Alceu José Cicco, DJE 04/05/2015, Página 03/04; TRE/RN ¿ RE n.º 1601-25.2012.6.20.0044 ¿ rel. Marco Bruno Miranda ¿ DJE 08/01/2014).

3. Nos termos do art. 175, § 4º, do CE, regulamentado pelo artigo 145, § 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, a decisão que cassar o registro/diploma de candidato eleito pelo sistema proporcional, quando publicada após as eleições, implica no cômputo dos votos para o partido.

Recurso do Podemos (PODE).

4. Inexistência de provas acerca do recebimento e da utilização de recursos de origem não identificada, posto que embora a arrecadação do recurso tenha iniciado de forma irregular (depósito em conta, e não transferência bancária), houve a restituição pela candidata da quantia depositada ao doador, devidamente identificado, na forma autorizada pelo art. 18, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

5. A existência de mero erro de digitação do valor do contrato de prestação do serviço de aluguel de paredão de som (R\$ 7.300,00), que difere do registrado na prestação de contas e em nota fiscal (R\$ 7.169,92), caracteriza mera impropriedade formal, incapaz de configurar o ilícito previsto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

6. Insuficiência de provas quanto à omissão de gasto com a confecção de dez mil santinhos, já que o material gráfico juntado com a inicial (impressos em papel comum, sem as cores de campanha da candidata), única prova produzida, difere do padrão e da qualidade do material de campanha elaborado pela candidata (em cor predominantemente verde), a atrair dúvida razoável acerca de sua veracidade e autenticidade.

7. Fatos apontados que não possuem a relevância/gravidade necessária para a incidência da grave pena de cassação do diploma prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

8. Desprovimento do recurso.

Recurso de Francisca da Silva Galdino Barbosa.

9. Evidenciada nos autos a omissão de gastos com combustível, por meio de prova testemunhal e prova documental (termo de cessão do veículo), esta última demonstrando que cabia à candidata a obrigação de arcar com os custos de abastecimento do automóvel. Evidenciada, ainda, a má-fé da candidata e a tentativa de ludibriar a Justiça Eleitoral, posto que, tendo negado inicialmente a utilização do veículo recebido em cessão, após derrubada sua versão na audiência de instrução, admitiu o uso do bem para rebocar o paredão de som locado.

10. Comprovada, igualmente, a omissão de gasto com a produção de jingles de campanha, por meio de prova documental acostada à inicial (mídia contendo a gravação de três músicas de campanha), da existência de significativo gasto declarado com locação de paredão de som pela candidatura e do depoimento de testemunha que conduziu o veículo que transportava o paredão locado pela candidata, que confirmou ter tocado ao menos um jingle no aparelho de som.

11. Há nos autos documento trazido pelo investigante que demonstra a confecção de três diferentes tipos de botons pela candidata em três tiragens distintas, uma delas não declarada como despesa na prestação de contas de campanha (mil unidades).

12. Os fatos trazidos na inicial e acolhidos na sentença, que revelam a omissão de despesas com jingles (em valor aproximado de R\$ 2.475,00), combustível e mil botons, são graves e relevantes no contexto da campanha, em que houve um total de gastos no montante de R\$ 13.730,93. Ressalte-se, ainda, a correspondente omissão dos recursos despendidos para quitar tais gastos, em nítida prática de “caixa dois” de campanha, cuja gravidade é evidente, ante o prejuízo à transparência da campanha, a atrair a incidência do art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

13. O acórdão prolatado pelo Tribunal tem efeito imediato, nos termos do art. 257, § 1º, do CE (TSE, RO n.º 1220-86.2014.6.20.0000, redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, DJE 27.03.2018, pp. 2-7; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13925, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, Publicado em Sessão, Data 28/11/2016; TRE-RN, RE 698-53.2016.6.20.0010, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 14/03/2018; TRE-RN, RE 718-81.2016.6.20.0030, rel. Juiz Luís Gustavo Alves Smith, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 436-74.2016.6.20.0052, rel. Desembargador Ibanez Monteiro da Silva, DJE 12/03/2018; TRE-RN, RE 289-42.2016.6.20.0054, rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, DJE 20/12/2017).

14. Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 72573, Acórdão de 25/05/2018, Rel. Juiz Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/05/2018, págs. 3/5)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. DEMONSTRADA. PERCENTUAL SIGNIFICATIVO. CONDUTA COMPROMETEDORA DA MORALIDADE DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Como sabido, na representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/96 - no âmbito da qual se apuram condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos -, o bem jurídico tutelado é a lisura da campanha eleitoral, considerando a transparência e a moralidade dos recursos financeiros utilizados pelos candidatos e partidos políticos, de modo a coibir a presença de dinheiro oriundo de caixa dois e fonte vedada (TSE, REspe nº 1-11/PA, j. 3.5.2016, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe13.6.2016).

Na hipótese vertente, não ficou adequadamente demonstrada a origem de recursos utilizados na campanha da ordem de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), dada a flagrante incompatibilidade com os rendimentos do suposto doador - o próprio candidato. Ainda que se confira credibilidade ao contrato de trabalho sem vínculo empregatício firmado com o próprio irmão do candidato (fls. 41/42), de modo a considerar identificada a fonte de 15 mil reais, permaneceria desconhecida a origem de recursos financeiros utilizados no total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), ou seja, mais de dezenove por cento de toda a receita de campanha (R\$ 31.622,00), circunstância que - sobretudo quando se considera o limite de gasto estabelecido de R\$ 66.374,39 - constitui ilícito com relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição, de modo a atrair a gravosa sanção de cassação do diploma, nos conformes do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL nº 64024, Acórdão de 28/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 01/12/2017, págs. 04/05)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. ILICITUDE NA CAPTAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. INOBSERVÂNCIA AO PRESCRITO NO ART. 18 DA LEI DAS ELEIÇÕES E NA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.459. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM MONTANTE SUPERIOR AO ESTABELECIDO. CONDUTA ILÍCITA. INDEVIDA VANTAGEM EM FACE DE SEUS CONCORRENTES NO PLEITO ELEITORAL. GASTOS EXCEDENTES. RECURSOS ESTIMÁVEIS. FATOS JULGADOS À LUZ DO ART. 30-A DA LEI 9.504, E NÃO DO ABUSO DE PODER PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DUPLA PENALIZAÇÃO. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA APLICADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTES TER. RATIO DECIDENDI INAPLICÁVEL. SITUAÇÕES EM QUE INEXISTIA A IMPOSIÇÃO LEGAL QUANTO AO TETO DE GASTOS. MODIFICAÇÃO TRAZIDA APENAS PELA LEI Nº 13.165/2015. FATOS OSTENTADORES DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. EXCESSIVO GASTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SITUAÇÃO GRAVE DESEQUILÍBRIO DA CAMPANHA. MORALIDADE E ISONOMIA FERIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO EM FACE DOS DEMAIS CANDIDATOS. CONDUTAS PERPETRADAS À MARGEM DA FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE LISURA E REGULARIDADE QUANTO ÀS RECEITAS MOVIMENTADAS E ÀS DESPESAS REALIZADAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Na espécie, a recorrente excedeu o limite legal a que tinha direito, o que representa uma extrapolação de 51,55% em relação à baliza imposta por lei (e regulamentada pelo TSE). Logo, a conduta foi ilícita, e inexoravelmente concedeu indevida vantagem à recorrente em face de seus concorrentes no pleito eleitoral.

Também não merece amparo o argumento de que os gastos excedentes foram todos feitos em recursos estimáveis e que jamais poderiam ensejar abuso de poder econômico. Primeiro porque é possível, sim, o seu reconhecimento (TSE RO 1453, rel. Min. Felix Fisher, de 25/02/2010). Segundo porque, como já dito, a sentença não condenou a recorrente por abuso de poder econômico, mas sim pela arrecadação e gastos ilícitos de recursos, nos moldes previstos no art. 30-A da Lei das Eleições.

Também não procede a alegação da dupla penalização. É que o processo de prestação de contas, onde foi aplicada multa (PC 527-11.2016) com fundamento no art. 5º da Resolução/TSE nº 23.463 é instrumento autônomo relativamente à presente representação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e possuem objetos absolutamente distintos (nesse sentido, RESPE nº 2641-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/02/2014). Não há, portanto, se falar em bis in idem na condenação.

Invocação indevida de precedente deste TRE, porquanto o caso tratado naquele feito não é idêntico à hipótese destes autos. No tal precedente, tratava-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo referente

às eleições 2012, quando sequer existia a imposição legal quanto ao teto de gastos (trazida apenas pela Lei nº 13.165/2015).

No caso dos autos, os fatos ostentam relevância jurídica. É que gasto de campanha em mais de 51% acima do limite legal estabelecido revela situação grave, a ponto de desequilibrar a campanha eleitoral para o cargo de vereador no município, de modo a ferir a moralidade e a isonomia do pleito no município. Ao exceder sobremaneira o limite de gastos imposto pela norma eleitoral, a candidata se sobressaiu, de modo ilegítimo, aos demais candidatos que, ao revés, tiveram suas despesas de campanha limitadas pela norma, havendo, assim, patente quebra na isonomia do pleito.

Também deve se levar em consideração que os fatos ocorridos revelaram transações de arrecadação e gastos de campanha que configuraram condutas perpetradas à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, e, sem a lisura e a regularidade das receitas movimentadas e das despesas realizadas pela candidata, há sério atentado à moralidade que deve ser a tônica da disputa eleitoral.

Improvemento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 751-46, Acórdão de 07/11/2017, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/11/2017, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO NA CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES APURADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GRAVIDADE DAS CONDUTAS EVIDENCIADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ALUSIVO A EVENTUAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A SER INTERPOSTO POR QUAISQUER DAS PARTES. ACOLHIMENTO

[...]

Demonstrada nos autos a forte influência do poderio econômico a macular a eleição majoritária realizada no âmbito municipal, por meio de diversas irregularidades de natureza grave apuradas na prestação de contas de campanha, que, em seu conjunto, caracterizam abuso do poder econômico, necessária a manutenção da sentença de primeiro grau, que condenou os recorrentes às penas do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90. Gravidade das condutas evidenciada, uma vez demonstrada a arrecadação de recursos à margem da atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, além da configuração da captação ou gasto ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei das Eleições, caracterizando violação a bens jurídicos distintos (legitimidade do pleito e higidez da arrecadação e gastos de campanha).

Recurso a que se nega provimento.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 908, Acórdão de 01/07/2014, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/07/2014, págs. 06/07)



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Na representação instaurada com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que comprometam a lisura, a transparência e a moralidade das eleições.

A desaprovação das contas em razão de omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, verificada a partir dos gastos registrados com combustíveis, constitui falha grave que enseja a cassação do diploma da recorrente, sobretudo pela não emissão de recibos eleitorais e a consequente impossibilidade de se averiguar a origem dos recursos arrecadados.

O desconhecimento dos valores arrecadados em campanha impede que a Justiça Eleitoral verifique o cumprimento aos limites de gastos do candidato e dos doadores.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 160732, Acórdão de 03/06/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/07/2014, pág. 04)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS COM FINS ELEITORAIS. RECIBO ELEITORAL DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO RELATIVA A SERVIÇOS GRÁFICOS DESPROVIDO DO RESPECTIVO TERMO DE CESSÃO. NOTA FISCAL DE DESPESA NÃO DECLARADA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ILICITUDES QUE COMPROMETEM SIGNIFICATIVAMENTE A REGULARIDADES DAS CONTAS DE CAMPANHA. VALOR PERCENTUALMENTE RELEVANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A apresentação, nas contas prestadas, de um recibo eleitoral de doação estimada, referente a serviços gráficos, desprovido do seu respectivo termo de cessão, e, nas mesmas contas, a presença de uma nota fiscal de despesa não declarada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), representam clara violação ao disposto no art. 30-A da Lei das Eleições.

Diante da significativa quantia percentual correspondente às falhas de natureza insanável, percebe-se que as condutas descritas abarcam relevância jurídica hábil a justificar a extremada medida punitiva prevista no § 2º do artigo 30-A da Lei das Eleições.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL nº 160392, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06/06/2014, pág. 06)



RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO ANTERIORMENTE OU SIMULTANEAMENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À SUSPENSÃO DE SEUS EFEITOS.

É dispensada a ratificação de recurso interposto anteriormente ou simultaneamente a embargos de declaração opostos pela parte adversa.

De acordo com novel entendimento do TSE, ainda que a mesma parte tenha interposto recurso especial e embargos de declaração, "não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação" (AgR-AI nº 10960, DJe 03/02/2014).

[...]

Demonstrado, inclusive por meio de laudo pericial contábil, que as irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato configuram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, e, além disso, que os fatos foram dotados de gravidade para deslegitimar o resultado do pleito, na forma prevista pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 135/2010, para fins de caracterização de abuso de poder econômico, deve ser mantida a sentença quanto à condenação por esses ilícitos.

[...]

(RECURSO ELEITORAL nº 42544, Acórdão de 15/05/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/05/2014, págs. 03/04)



RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÕES. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. DOAÇÕES ESTIMADAS EM DINHEIRO. AVALIAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSISTENTE DOS PREÇOS DE MERCADO DOS VEÍCULOS CEDIDOS À CAMPANHA ELEITORAL. TENTATIVA DE ESCONDER OS VALORES EFETIVAMENTE DESPENDIDOS NA CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE HELICÓPTERO NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PROPAGANDA. NÃO CONTABILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA 2. INCIDÊNCIA DAS NORMAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BENS PRIVADOS SEM A SUBMISSÃO AO REGRAMENTO PROVENIENTE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES CUJO PRODUTO NÃO CONSTITUIA OBJETO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR. VALORES ABSOLUTOS ELEVADOS. PRECEDENTES DESTES REGIONAL. CONDUTA QUE NÃO GUARDOU A BOA FÉ ESPERADA DOS CANDIDATOS QUE DISPUTAM PLEITOS ELEITORAIS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97

Inconsistência verificada na avaliação de mercado apresentada relativamente a veículos objeto de doação constitui ofensa gravíssima a legislação eleitoral, porquanto revela a flagrante tentativa de esconder os gastos da campanha eleitoral, especialmente quando os valores declarados na prestação de contas aproximaram-se consideravelmente do que poderia ser gasto pelos candidatos.

Comprovada a utilização de helicóptero em eventos de campanha e propaganda dos recorrentes, é indiscutível a submissão do bem à legislação eleitoral que rege a arrecadação e aplicação dos recursos de

campanha, sob pena de flagrante ofensa ao princípio da isonomia. Uma vez empregado o helicóptero em atividades de cunho eleitoral, deixa de ser possível invocar a máxima segundo a qual seria possível utilizar o bem a bel prazer de seu proprietário, porque incidentes, nesses casos, todas as normas que regem o microprocesso eleitoral.

Conforme pacífica jurisprudência assentada nesta Corte, o recebimento de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas que não constituírem produto do serviço ou das atividades econômicas do doador, ou não integrarem seu patrimônio, no caso de bens permanentes, constitui vício de natureza insanável, a macular irremediavelmente as contas apresentadas à Justiça Eleitoral. Na espécie, soma-se à natureza da irregularidade o elevado valor absoluto das doações, em ordem a configurar o abuso de poder econômico pelo flagrante excesso na conduta dos recorrentes, seja relativamente aos valores das doações, seja pela ofensa à legislação de regência.

Comprovada a deliberada intenção de manipular os valores declarados na prestação de contas e a omissão de gastos eleitorais, comprova-se, igualmente, que os recorrentes não guardaram, durante a campanha eleitoral e por ocasião da elaboração da prestação de contas, a boa fé esperada dos candidatos que disputam um pleito eleitoral.

Configuração do abuso de poder econômico, com a incidência das penalidades previstas no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

(RECURSO ELEITORAL n.º 93554, Acórdão de 25/02/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/03/2014, págs. 02/03)



RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE "CAIXA DOIS". CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE E INEQUÍVOCO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. DESNECESSIDADE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "j", DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

Ainda que produzida em sede de investigação criminal, a interceptação das ligações telefônicas foi anexada como meio de prova da presente ação de investigação judicial eleitoral, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa em relação ao seu conteúdo, não havendo que se falar na ilicitude da aludida prova. Aplicação da teoria do encontro fortuito de provas.

As conversas obtidas em interceptações telefônicas constituem provas não repetíveis, podendo ser objeto de livre apreciação pelo magistrado, até mesmo para fins de condenação na seara criminal, nos moldes do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal.

Conjunto probatório contundente e inequívoco, a demonstrar a conduta ilícita por meio da arrecadação de recursos à margem da atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral, tendo o candidato deixado de incluir referida fonte de custeio da campanha na respectiva prestação de contas.

O § 2º do artigo 30-A da Lei das Eleições prevê a aplicação da penalidade de negação ou cassação do diploma em caso de captação ou gastos ilícitos de recursos, não exigindo a configuração das duas situações para a condenação do candidato.

Desnecessidade da demonstração da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito, exigindo-se tão somente a sua gravidade e relevância no contexto da campanha eleitoral. Precedentes do TSE. Incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "j", da LC n.º 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n.º 160125, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/01/2014, págs. 02/03)



AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO

O Juízo de primeiro grau condenou o agravante à pena inserta no §2º do artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, por entender configurada a arrecadação ilícita de recursos, com a utilização do chamado "caixa dois", com base em provas colhidas em interceptação telefônica realizada no Juízo Criminal, bem como em documento obtido junto à Caixa Econômica Federal.

Para a configuração da arrecadação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, basta a efetiva violação do bem juridicamente tutelado, a saber, a higidez e a regularidade da campanha eleitoral, independentemente de análise acerca da potencialidade da conduta para influir no resultado do pleito.

Na espécie, a conduta ilícita praticada, por meio da arrecadação de recurso sem o trânsito na conta corrente de campanha, aparenta ser grave o suficiente para ensejar a aplicação da penalidade prevista no artigo 30-A da Lei n.º 9.504/97, já que o montante arrecadado representou quase vinte por cento da arrecadação total declarada na prestação de contas do candidato, que não incluiu o valor arrecadado ilicitamente.

Necessária a manutenção da decisão agravada, que negou efeito suspensivo ao recurso, uma vez que o agravante não trouxe argumentos novos para atestar o entendimento ali consignado.

Desprovemento do agravo regimental.

(Agravamento Regimental no(a) Ação Cautelar n.º 5533, Acórdão de 14/05/2013, Rel. Juiz Manuel Maia de Vasconcelos Filho, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/05/2013, pág. 07)

